

**RELATÓRIO SOBRE
AS BARREIRAS ENCONTRADAS
PELOS ARGUIDOS
COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
E/OU PSICOSSOCIAL
NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL
EM PORTUGAL**

Este relatório nacional foi desenvolvido pela FENACERCI no âmbito do projecto "Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e psicossocial" (ENABLE - 101056701 - JUST-2021-JACC).

O projecto visa promover o acesso à justiça e a processos penais mais justos para arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em 8 países da UE (Roménia, Bulgária, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Espanha, Portugal e Lituânia), e é implementado pelo seguinte consórcio de 9 ONG's:

- Fundação Validity - coordenador do projecto, Hungria
- Centrul de Resurse Juridice, Roménia
- Fenacerci - Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social, Portugal
- Fórum pro lidská práva, República Checa
- Comissão Internacional de Juristas - Instituições europeias
- Fundação KERA, Bulgária
- PIC - Pravni center za varstvo človekovih pravic in okolja, Eslovénia
- Confederación Plena Inclusión España, Espanha
- Mental Health Perspectives, Lituânia



Co-funded by the
European Union

Cofinanciado pela União Europeia. No entanto, os pontos de vista e opiniões expressos são da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a autoridade que concedeu o financiamento podem ser responsabilizadas pelos mesmos.

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer o apoio, em primeiro lugar, de todos os entrevistados que aceitaram partilhar as suas experiências: pessoas com deficiência intelectual, pessoas com experiência de doença mental, procuradores, advogados, juízes e psicólogos. Gostaríamos ainda de agradecer a todas as entidades que nos ajudaram a identificar os entrevistadores: Conselho Superior de Magistratura, filiadas da FENACERCI, Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais (FNERDM), Guarda Nacional Republicana (GNR), Ministério Público, Ordem dos Advogados, Ordem dos Psicólogos e Polícia de Segurança Pública (PSP).

Autores

Patrícia Neca

Equipa de investigação

Patrícia Neca, Sandra Marques, Sara Neto

Contactos em Portugal

FENACERCI

Rua Augusto Macedo, 2 A

1600-794 Lisboa

Correio electrónico: fenacerci@fenacerci.pt

Contactos do projecto

Validity Foundation - Centro de Advocacia para a Deficiência Mental

Impact Hub, Instituto Milestone

Budapeste, Wesselényi utca 17.

1077 Hungria

Correio electrónico: validity@validity.ngo

Data de publicação

Abril de 2023

Informações sobre as subvenções

101056701 - JUST-2021-JACC



ÍNDICE

	Sumário Executivo	02
01	Introdução	08
02	Objetivos e metodologia	13
03	Acesso dos arguidos com deficiência à justiça	17
	Quadro político e jurídico	20
	01 Transposição do quadro jurídico internacional	21
	02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça	26
	03 Formação e sensibilização dos profissionais da justiça penal	34
	04 Estatísticas e dados sobre o acesso à justiça	35
	05 Principais conclusões	36
	Experiências sobre o acesso à justiça de arguidos com deficiência	38
	01 Experiências dos arguidos com deficiência	42
	02 Experiências dos profissionais da justiça penal	51
	03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio	64
	04 Breve análise dos padrões	70
04	Conclusões e recomendações	73
	Conclusões	74
	Recomendações	78
05	Referências	80
	Anexos	84
	Anexo 1 - Perfil dos entrevistados	85
	Anexo 2 - Número de pessoas consideradas isentas de responsabilidade penal ("inimputáveis") com medidas de segurança em Portugal (2016-2022)	88
	Anexo 3 - Número de novos processos judiciais de tratamento compulsivo em Portugal (2014-2022)	89

SUMÁRIO EXECUTIVO

SUMÁRIO EXECUTIVO

“Embora o acesso à justiça seja fundamental para o gozo e o cumprimento de todos os direitos humanos, muitos obstáculos impedem as pessoas com deficiência de aceder à justiça em condições de igualdade com as outras pessoas. Essas barreiras incluem restrições ao exercício da capacidade jurídica; falta de acesso físico às instalações da justiça, como os tribunais e as esquadras de polícia; falta de transporte acessível de e para essas instalações; obstáculos no acesso à assistência jurídica e à representação; falta de informação em formatos acessíveis; atitudes paternalistas ou negativas que questionam as capacidades das pessoas com deficiência para participarem em todas as fases da administração da justiça; e falta de formação para os profissionais que trabalham no domínio da justiça.

No sistema de justiça, as pessoas com deficiência são muitas vezes consideradas indignas, incapazes de beneficiar ou mesmo susceptíveis de serem prejudicadas pela protecção do processo equitativo concedida a todos os outros cidadãos. Mesmo os direitos fundamentais, como o direito de permanecer em silêncio e a presunção de inocência, podem ser negados quer directamente na lei ou na política, quer indirectamente nos costumes e na prática. Os riscos são extremos - por exemplo, falsas confissões, veredictos erróneos e privação ilegal da liberdade"[1].

Este documento informativo nacional tem por objetivo permitir uma avaliação em Portugal de:



Como e quais as barreiras que os arguidos com deficiências intelectuais e psicossociais enfrentam no sistema de justiça penal no acesso à informação, apoio e adaptações processuais que os impedem de participar.



Em que medida e de que forma existe legislação, políticas e/ou práticas (incluindo práticas promissoras) que permitam aos arguidos com deficiências intelectuais e/ou psicossociais ultrapassar essas barreiras, principalmente através da disponibilização de adaptações processuais.

O presente relatório servirá de base para a reforma e o desenvolvimento de um livro e de um protocolo para a deficiência para melhorar a acessibilidade dos processos penais.

[1] 2020, International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities, p. 6, disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

SUMÁRIO EXECUTIVO

Principais conclusões relativas aos obstáculos, desafios e boas práticas:

- **Apesar da recomendação feita pelo Comité das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência** no sentido de Portugal, em 2016, "tomar todas as medidas necessárias para combater a discriminação de que são alvo as pessoas com deficiência no acesso à justiça, assegurando a disponibilização de todas as adaptações processuais e de financiamento para a formação de pessoal judicial sobre a Convenção", esta área não tem sido considerada prioritária nas políticas nacionais para a deficiência.
- **O quadro jurídico português não menciona qualquer situação de pedido e oferta de adaptações processuais aplicáveis a pessoas com deficiência, nem especificamente a arguidos ou acusados com deficiência intelectual e/ou psicossocial** (por exemplo, para facilitar uma comunicação eficaz que garanta a compreensão dos seus direitos). Por conseguinte, na prática, o pedido de adaptações processuais é raro ou inexistente.
- **A lei não prevê a possibilidade de um intermediário ou facilitador** nos processos que envolvam pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial. **Esta lacuna jurídica pode comprometer o direito de participação** dos arguidos com deficiência.
- **A falta de programas de formação** sobre questões relacionadas com a deficiência, baseados no modelo de direitos humanos da deficiência, **é identificada como um obstáculo**. O desenvolvimento e o investimento na formação são vistos como uma forma de promover um sistema de justiça mais acessível para as pessoas com deficiência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Principais conclusões relativas aos obstáculos, desafios e boas práticas:

- As **boas práticas** identificadas incluíram o trabalho em rede entre **diferentes organizações**, o intercâmbio de conhecimentos e a **prevenção de crises e de comportamentos de perturbação na saúde mental**; foram destacadas as **intervenções baseadas no modelo ecológico** (Hawe, 2017; Ornelas et al., 2019), centradas no **reforço das redes de apoio social**, que devem tornar-se mainstream, **substituindo o modelo médico** ainda dominante baseado num diagnóstico.
- **A falta de acesso físico às instalações da justiça** (por exemplo, tribunais, esquadras de polícia) **é também um obstáculo** significativo ao acesso à justiça.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Principais recomendações

- **Dar prioridade**, na agenda política nacional, ao **acesso à justiça** por parte das pessoas com deficiência e à **disponibilização de adaptações processuais**;
- **Rever a legislação** atual e introduzir informações sobre as **adaptações processuais** - incluindo a **possibilidade de um intermediário ou facilitador** - aplicáveis às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas acusadas de crimes.
- **Sensibilizar os profissionais da justiça para a necessidade de utilizarem uma linguagem simples, fácil de compreender e acessível**. A informação escrita deve também estar disponível em formatos alternativos.
- **Ouvir, consultar e envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas** no debate sobre a forma de melhorar o sistema judicial, tornando-o mais acessível para elas, e de **promover os seus direitos humanos**.
- Garantir que as pessoas submetidas a internamento compulsivo **tenham voz e acesso efetivo a um advogado** que possa defender os seus direitos humanos.
- **Desenvolver um plano de formação** coerente e coordenado sobre **questões relacionadas com a deficiência, dirigido aos diferentes funcionários judiciais**. As pessoas com deficiência devem também participar nas ações de formação, uma vez que são os principais especialistas em questões relacionadas com a deficiência.
- **Dar prioridade à eliminação das barreiras arquitetónicas** através da atribuição de recursos financeiros adequados e **melhorar a acessibilidade dos sítios Web** no domínio da justiça.

SUMÁRIO EXECUTIVO

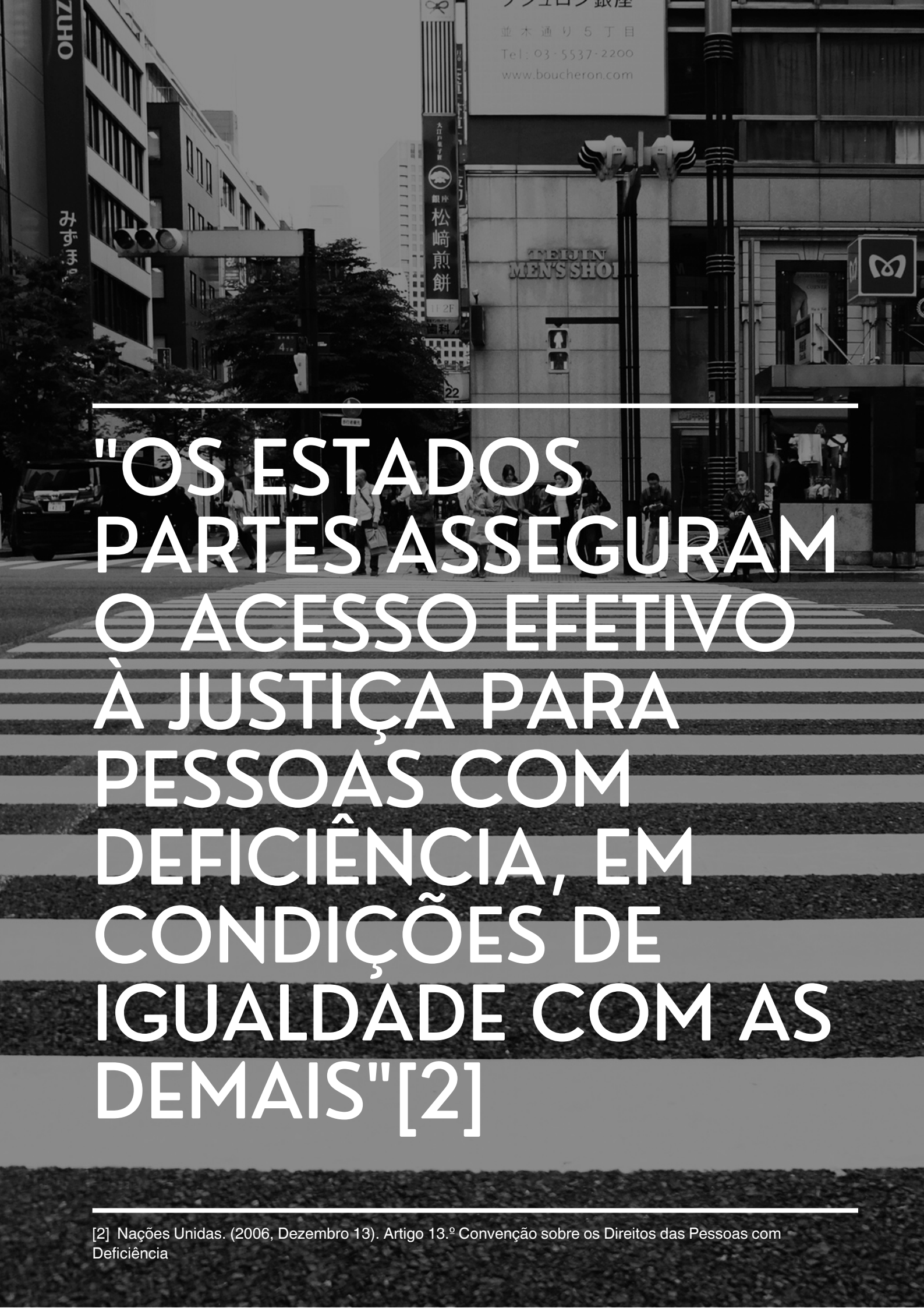
- **Criar serviços de apoio adequados** (por exemplo, equipas multidisciplinares) no âmbito do sistema de justiça penal, a fim de **assegurar a adaptação processual** para as pessoas com deficiência.
- Garantir que as **pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal** ("inimputáveis") que estão sujeitas a medidas de segurança **tenham acesso a respostas adequadas**, não permanecendo nas prisões por falta de vagas noutros estabelecimentos. **Debater e eventualmente abolir o quadro legal relativo à isenção de responsabilidade criminal.**
- **Identificar e divulgar as boas práticas em matéria de identificação da deficiência e desenvolver ações de formação** centradas no modelo de direitos humanos da deficiência e nos ajustamentos que devem ser feitos para que as pessoas com deficiência possam participar em condições de igualdade.

É A SOCIEDADE QUE
"INCAPACITA" AS
PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA PARA O
EXERCÍCIO DOS SEUS
DIREITOS HUMANOS
ENQUANTO CIDADÃOS.

NAÇÕES UNIDAS, 2008

01

INTRODUÇÃO



"OS ESTADOS
PARTES ASSEGURAM
O ACESSO EFETIVO
À JUSTIÇA PARA
PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, EM
CONDIÇÕES DE
IGUALDADE COM AS
DEMAIS"[2]

[2] Nações Unidas. (2006, Dezembro 13). Artigo 13.º Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça para as pessoas com deficiência é reconhecido no artigo 13.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que estabelece que: "Os Estados Partes **asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais**, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares", e "de modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes **promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça**, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais".

De acordo com os *Princípios e Diretrizes Internacionais das Nações Unidas sobre o Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência (2020)*, as adaptações processuais incluem "todas as modificações e adaptações necessárias e adequadas no contexto do acesso à justiça, sempre que necessário num caso concreto, para garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as outras pessoas. Ao contrário das **adaptações razoáveis** [3], as adaptações processuais não são limitadas pelo conceito de "encargo desproporcionado ou indevido" (p. 9).

A aplicação prática do artigo 13.º e, especificamente, o acesso à justiça por parte dos arguidos com deficiências intelectuais e/ou psicossociais, é uma questão que não tem sido muito investigada, pelo menos em alguns países europeus. Este projeto visa colmatar esta lacuna, analisando os obstáculos (e as boas práticas) à participação no processo de justiça penal, centrando-se especificamente nas pessoas com deficiências intelectuais e/ou psicossociais.)

[3] "Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" (artigo 2.º, Nações Unidas, 2006)

INTRODUÇÃO

De acordo com a CDPD, a deficiência é um conceito em evolução e *"resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras atitudinais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os outros"*. Por outras palavras, a CDPD adota um modelo social e de direitos humanos que propõe uma nova conceptualização da deficiência: "É a sociedade que "incapacita" as pessoas com deficiência de exercerem os seus direitos humanos como cidadãos" (Nações Unidas, 2008), se não forem proporcionadas as adaptações necessárias à participação social dessas pessoas.

O objetivo geral deste relatório é apresentar os resultados da investigação sobre os obstáculos que os arguidos com deficiências intelectuais e psicossociais enfrentam no sistema de justiça penal no acesso à informação, ao apoio e às adaptações processuais que os impedem de participar. O documento avaliará também em que medida a legislação, as políticas e/ou as práticas (incluindo práticas promissoras) permitem aos arguidos com deficiências intelectuais e/ou psicossociais ultrapassar essas barreiras, principalmente através da disponibilização de adaptações processuais.

As diretrizes de investigação baseiam-se no quadro normativo internacional, tal como estabelecido nos artigos relevantes e intersectados da CDPD: **artigo 12.º** (Igualdade de reconhecimento perante a lei) e **artigo 13.º** (Acesso à justiça); **os Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência** (ONU, 2020): **Princípio 1** (Todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, não deve ser negado a ninguém o acesso à justiça com base na deficiência); **Princípio 3** (As pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência, têm direito a adaptações processuais adequadas); **Princípio 4** (As pessoas com deficiência têm o direito de aceder a avisos e informações legais de forma atempada e acessível, em igualdade de condições com os outros); **Princípio 5** (As pessoas com deficiência têm direito a todas as salvaguardas substantivas e processuais reconhecidas pelo direito internacional, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, e os Estados devem providenciar as adaptações necessárias para garantir um processo justo); **Princípio 6** (As pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis); **Princípio 10** (Todos os que trabalham no sistema judicial devem dispor de programas de sensibilização e formação sobre os direitos das pessoas com

INTRODUÇÃO

deficiência, em especial no contexto do acesso à justiça); **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**: Artigo 5.º (Direito à liberdade e à segurança), artigo 6.º (Direito a um processo equitativo), artigo 13.º (Direito a um recurso efetivo) e artigo 14.º (Proibição de discriminação); e acervo da UE em matéria de direitos processuais: **direito à interpretação e tradução em processos penais**[4] ; direito à informação em processos penais[5] ; direito de acesso a um advogado em processos penais[6] ; reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de estar presente no julgamento em processos penais[7] ; assistência jurídica para suspeitos e arguidos em processos penais[8] ; e garantias processuais para pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processos penais[9] .

Em seguida, apresentamos os objetivos e a metodologia do estudo, depois resumimos os principais resultados do trabalho de campo - pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas - e terminamos com as principais conclusões e recomendações sobre o acesso à justiça dos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em Portugal.

[4] Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho - artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º;

[5] Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho - relativa ao direito à informação em processo penal - artigo 3.º;

[6] Directiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho - relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal, incluindo o MDE, e ao direito de informar um terceiro sobre a privação de liberdade e de comunicar com terceiros - artigo 3.º

[7] Directiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016, relativa ao reforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal - artigos 6.º a 8.º e considerando 42;

[8] Directiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário aos suspeitos e arguidos em processo penal e às pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus - artigo 4.º;

[9] Recomendação da Comissão, de 27 de Novembro de 2013, relativa a garantias processuais para pessoas vulneráveis suspeitas ou acusadas em processos penais - Secções 2 e 3.

02

OBJETIVOS E
METODOLOGIA

OBJETIVOS E METODOLOGIA

Melhorar o conhecimento sobre as experiências e as barreiras à participação enfrentadas pelos arguidos e acusados com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal (fase de pré-julgamento e julgamento, ou seja, desde a investigação/prisão até à sentença).

Os objetivos específicos desta fase do projeto foram os seguintes:



Mapear o quadro jurídico e político nacional (leis, políticas, estratégias, orientações ou outros) sobre o acesso à justiça para os arguidos com deficiência, centrando-se principalmente na disponibilização de adaptações razoáveis e processuais.



Analisar a experiência dos diferentes intervenientes - arguidos com deficiência intelectual e psicossocial, profissionais da justiça penal, profissionais dos serviços de apoio, organizações não governamentais e instituições de direitos humanos - sobre o acesso à justiça dos arguidos com deficiência, **identificando barreiras, desafios e áreas de melhoria** que se preveem.



Recolher recomendações - das diferentes partes interessadas - sobre a forma de promover a inclusão e o acesso à justiça dos arguidos com deficiência intelectual e psicossocial, **identificando explicitamente os principais apoios e adaptações processuais necessários**.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

Para atingir estes objetivos, a abordagem metodológica combinou *investigação documental e trabalho de campo*. A **investigação documental** envolveu a identificação e análise de documentação política relevante (por exemplo, legislação nacional, políticas, estratégias, relatórios, estatísticas) relativa à disponibilização de adaptações razoáveis e processuais no sistema judicial para pessoas com deficiência.

Além disso, para o **trabalho de campo**, foram realizadas **entrevistas semiestruturadas (N=14)** com as principais partes interessadas: **arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial (N=4)**; **profissionais da justiça penal (N=8)**; **profissionais dos serviços de apoio (N=2)**. As entrevistas foram realizadas entre 26 de janeiro e 3 de março de 2023. Foi dada prioridade aos entrevistados com experiência/contacto com o sistema de justiça criminal nos últimos três anos. Recorremos a uma técnica de amostragem não probabilística intencional para identificar e recrutar os participantes deste projeto.

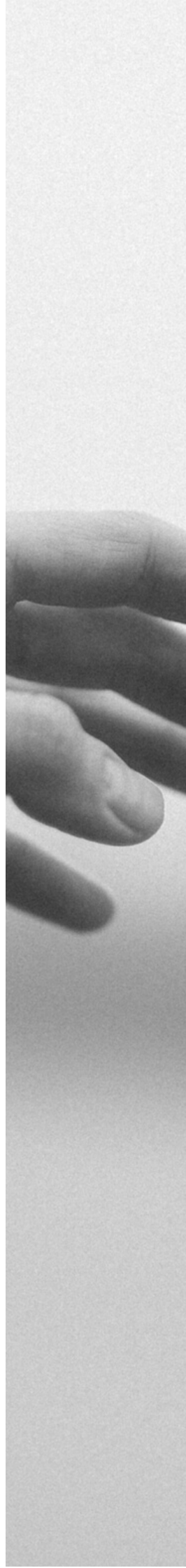
A identificação dos entrevistados foi possível com a ajuda dos parceiros nacionais do projeto. Os dados foram analisados através da análise de conteúdo. Na secção seguinte, resumimos as principais conclusões da investigação documental e das entrevistas.

03

ACESSO À JUSTIÇA
DOS ARGUIDOS
COM DEFICIÊNCIA

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

- 01** Transposição do quadro jurídico internacional
- 02** Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça
- 03** Formação e sensibilização dos profissionais da justiça penal
- 04** Estatísticas e dados sobre o acesso à justiça
- 05** Principais conclusões



ACESSO À JUSTIÇA DOS ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

“

OS SISTEMAS DE
JUSTIÇA REFLETEM OS
VALORES DAS
SOCIEDADES EM QUE
ESTÃO INSERIDOS.

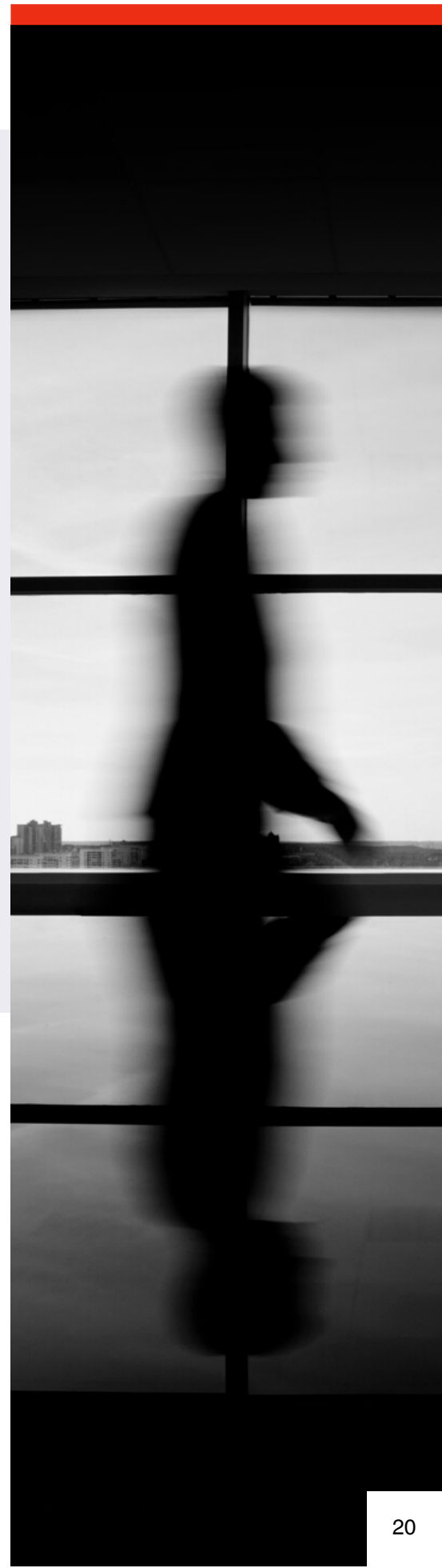
ACESSO À JUSTIÇA

O principal objetivo da investigação documental foi esclarecer o quadro jurídico e político do acesso à justiça dos arguidos com deficiência.

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

Os resultados desta análise são apresentados em quatro subsecções:

- a) identificação das principais políticas e orientações jurídicas internacionais relativas ao acesso à justiça adotadas em Portugal;
- b) breve panorâmica das leis, políticas ou estratégias nacionais mais relevantes que regulam o acesso à justiça das pessoas com deficiência;
- c) como está a ser promovida a formação e a sensibilização dos profissionais da área da administração da justiça e, finalmente,
- d) apresentaremos os dados oficiais disponíveis relacionados com o acesso à justiça das pessoas com deficiência.



QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

01 Transposição do quadro jurídico internacional

Transposição do quadro jurídico internacional

Portugal ratificou a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e o seu Protocolo Opcional em 2009, sem quaisquer declarações, reservas ou objeções. No que diz respeito ao **acesso à justiça** (artigo 13.º), o **Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, nas suas Observações Finais sobre o relatório inicial de Portugal, em 2016, **manifestou preocupação "com o acesso limitado das pessoas com deficiência à justiça e com a falta de adaptações processuais"**[10]. O Comité recomendou que o país "tomasse todas as medidas necessárias para combater a discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência no acesso à justiça, assegurando a disponibilização de acomodações processuais completas e financiamento para a formação de pessoal judicial sobre a Convenção"[11].

Contudo, **até à data, Portugal não adotou quaisquer medidas específicas para garantir o acesso à justiça** das pessoas com deficiência e a disponibilização de adaptações processuais.

Além disso, outra área de preocupação do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estava relacionada com o **igual reconhecimento perante a lei** (artigo 12.º): "Existe um grande número de pessoas com deficiência sujeitas a tutela total ou parcial e, como tal, privadas de certos direitos, por exemplo, o direito de voto, de casamento, de constituir família e de gerir bens e propriedades"[12].

Tal como recomendado, **Portugal revogou os sistemas de tutela total e parcial** previstos no Código Civil desde 1966. O Código Civil foi alterado (artigo 138.º), tendo sido criado um novo quadro legal[13], harmonizado com o artigo 12.º da CDPD, que reconhece a todas as pessoas, independentemente da complexidade das suas necessidades de apoio, o direito à "igualdade perante a lei, em condições de igualdade com todos os outros cidadãos, em todos os domínios da sua vida".

Esta lei entrou em vigor em fevereiro de 2019.

[10] Nações Unidas (2016, p.5). Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/comitedeficiencia-1relatorio-observacoesfinais.pdf>

[11] Ibidem

[12] Lei nº 49/2018 "Regime do Maior Acompanhado". Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>

[13] Ibidem, p.4

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

01 Transposição do quadro jurídico internacional

Portugal ratificou também, em 1989, a **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nas Observações Finais (2013), o **Comité contra a Tortura (CAT)** manifestou preocupação com "**a insuficiente capacidade das enfermarias psiquiátricas de internamento para acomodar reclusos com doenças mentais graves**"[14] . Por conseguinte, **foram feitas várias recomendações para melhorar as condições de detenção** em locais de privação de liberdade, tais como "aumentar a capacidade das enfermarias psiquiátricas de internamento e proporcionar pleno acesso aos serviços de saúde mental em todas as instalações prisionais".

Em 2019, os problemas mencionados continuaram por resolver, tendo o Comité expressado que "**as deficiências nos serviços de saúde mental continuam a ser problemas graves no sistema prisional**"[15] . O Comité reconheceu os esforços para resolver os problemas anteriormente identificados no que diz respeito às unidades psiquiátricas forenses. No entanto, também fez recomendações para "garantir que a **hospitalização psiquiátrica involuntária** seja **estritamente necessária e proporcional** e seja aplicada como medida de último recurso e sob a supervisão efetiva e o controlo independente dos órgãos judiciais", para "garantir salvaguardas legais para as pessoas hospitalizadas involuntariamente em instituições psiquiátricas" e para "garantir que os serviços de saúde mental na comunidade sejam suficientes e adequadamente financiados"[16] .

Em 2018, o Subcomité para a Prevenção da Tortura efetuou a sua primeira visita regular a Portugal (1 a 10 de maio de 2018). O relatório também mencionou problemas relativos à **hospitalização psiquiátrica involuntária**: "Nos casos analisados pela delegação, parecia não haver uma **justificação médica** pormenorizada para a hospitalização. O formulário utilizado consistia numa série de perguntas com caixas de verificação para determinar se a pessoa representava um perigo para a sociedade ou para si própria. O juiz tomava as decisões com base neste formulário, sem qualquer avaliação suplementar

[14] Nações Unidas. (2013, 23 de dezembro). Observações finais sobre o quinto e sexto relatórios combinados relatórios periódicos de Portugal. <https://digitallibrary.un.org/record/772080>

[15] Nações Unidas (2019b, p.5). Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FPRT%2FCO%2F7&Lang=en

[16] Ibidem, p.7

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

01 Transposição do quadro jurídico internacional

da situação da pessoa. **Os doentes entrevistados pela delegação referiram que tinham comparecido perante o juiz apenas para receber a decisão relativa à sua hospitalização depois de esta já ter sido tomada**[17]. O relatório acrescenta que "as pessoas com diagnósticos psiquiátricos de longa duração são deficientes do ponto de vista psicossocial e tendem a ser objeto de medicação excessiva. **Este grupo parece estar praticamente esquecido e não é reabilitado como deveria ser**"[18].

O subcomité recomendou que Portugal deve garantir que: **"seja fornecida uma justificação médica pormenorizada** para a avaliação do risco individual que constitui a base da admissão a cuidados psiquiátricos sob ordem judicial, e que **a pessoa em causa possa comparecer perante o juiz antes de tal decisão ser tomada**"[19], que os serviços de base comunitária sejam reforçados e que os profissionais de saúde recebam formação adequada.

Além disso, os relatórios das visitas a Portugal do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes também recomendam que "todos os reclusos [do Estabelecimento Prisional Central de Lisboa] **que tenham uma perturbação mental grave** que exija cuidados intensivos de saúde mental, **devem ser transferidos para uma unidade de saúde mental**"[20].

Além disso, "quando os guardas prisionais são obrigados a intervir em incidentes relacionados com a segurança, devem ser **especificamente selecionados e treinados para interagir com pessoas com doença mental** e trabalhar sempre sob o controlo e supervisão do pessoal de saúde. Isto exige a presença de pessoal de enfermagem nas alas de internamento"[21].

[17] Nações Unidas (2019a, p.18). Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FOP%2FPRT%2F1&Lang=en

[18] *Ibidem*

[19] *Ibidem*

[20] CPT (2018, p.38). Disponível em <https://rm.coe.int/168078e1c8>

[21] CPT (2020, p. 50). Disponível em <https://rm.coe.int/1680a05953>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

01 Transposição do quadro jurídico internacional

No que diz respeito às diretivas da UE relativas aos direitos dos arguidos/acusados, em relação aos artigos enumerados na introdução, foram analisadas as seguintes diretivas:

- **Direito à interpretação e tradução** (Diretiva 2010/64/UE): **Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.** De acordo com o artigo 92.º do Código de Processo Penal Português[22], quando a pessoa que intervém no processo não compreende a língua portuguesa tem direito a um intérprete. Além disso, se a pessoa tiver uma deficiência auditiva também tem direito a um intérprete de língua gestual. Se a pessoa não falar, mas souber escrever, as perguntas são formuladas oralmente e respondidas por escrito. Caso contrário, e sempre que necessário, é nomeado um intérprete adequado[23]. No entanto, "o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no seu acórdão de 01.08.2022 no processo C-242/22 PPU, já se pronunciou sobre a (não)conformidade da legislação nacional portuguesa relativa à assistência por um intérprete em processo penal e à tradução de certas peças processuais com as disposições"[24] (Fair trials, 2022).
- **Direito à informação em processo penal** (Diretiva 2012/13/UE): **Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.** O artigo 61.º do Código de Processo Penal português descreve todos os direitos e deveres dos arguidos. No entanto, o artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE impõe aos Estados Membros a obrigação de assegurar que os suspeitos e acusados sejam informados dos seus direitos "**oralmente ou por escrito, numa linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis**" (número 2). O Código de Processo Penal português não é claro quanto ao direito de receber esta informação numa **linguagem simples e acessível**, tal como recomendado.
- Reforço de certos aspetos da **presunção de inocência** e do **direito de estar presente no julgamento** em processo penal (Diretiva (UE) 2016/343): ainda não foi adotada uma transposição em Portugal.

[22] Decreto-lei nº 78/87. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

[23] Ibidem, artigo 93.º.

[24] Fair Trials (2022). Disponível em <https://www.fairtrials.org/articles/legal-analysis/cjeu-judgment-rights-of-suspected-and-accused-people-in-portugal-case-no-c-242-22-ppu/>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

01 Transposição do quadro jurídico internacional

- **O direito de acesso a um advogado em processo penal** (Diretiva 2013/48/UE): **Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.** A Constituição Portuguesa[25] garante este direito, e o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Português[26] (artigo 61.º, f) e artigo 64.º, c) que especifica que a assistência do defensor é obrigatória em qualquer ato processual, sempre que o arguido "tenha qualquer deficiência visual, auditiva ou da fala ou seja analfabeto, não fale ou não compreenda a língua portuguesa, tenha menos de 21 anos de idade, ou quando tenha sido suscitada a questão da sua responsabilidade penal excluída ou diminuída". A diretiva especifica que o direito de acesso a um advogado não deve ser dispensado se uma pessoa vulnerável não puder compreender e acompanhar o processo.
- **Apoio judiciário aos suspeitos e arguidos** em processo penal e às pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus (Diretiva 2016/1919): transposição aprovada pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto de 2003; e Lei n.º 34/2004, de 29 de julho de 2004; Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto de 2007; Lei n.º 35/2015, de 4 de maio de 2015. Em Portugal, todas as pessoas singulares e coletivas que não disponham de condições económicas para custear a advocacia e os tribunais têm direito a aconselhamento jurídico ou apoio judiciário.

[25] Constituição da República Portuguesa (artigos 20º e 32º, nº3). Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

[26] Código de Processo Penal Português (Decreto-lei 78/87). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

Legislação geral em matéria de deficiência e saúde mental

A Constituição da República Portuguesa reconhece que todos os cidadãos são iguais perante a lei[27] . No entanto, existem algumas restrições a alguns direitos e liberdades das pessoas com deficiência e com problemas de saúde mental. No que diz respeito à capacidade jurídica, o regime do maior acompanhado[28] estabelece que se a pessoa não puder exercer os seus direitos pessoais (por exemplo, casar, ter filhos ou adotar, cuidar e educar os filhos ou adotados, escolher uma profissão, deslocar-se para o estrangeiro ou para o interior do país, estabelecer casa e residência, estabelecer relações com quem entende, fazer testamento) de forma plena e consciente, ou cumprir os seus deveres - por motivos de saúde, deficiência ou comportamento -, é possível requerer ao Tribunal as medidas de acompanhamento necessárias. As medidas de acompanhamento, que devem ser limitadas ao necessário, podem ser requeridas pelo Ministério Público, independentemente de autorização, pela própria pessoa ou, com o seu consentimento, pelo cônjuge ou outro familiar. Embora se considere que esta nova lei está em conformidade com o artigo 12.º da CDPD, é essencial monitorizar a sua aplicação (por exemplo, o número de sentenças judiciais que restringem todos os direitos pessoais ou apenas alguns).



[27] Constituição da República Portuguesa (artigo 13º). Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

[28] Lei nº 49/2018 "Regime do Maior Acompanhado". Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

No que diz respeito à **defesa por insanidade**, o artigo 20.º do Código Penal português[29] estabelece que é **considerado isento de responsabilidade penal ("inimputável")** "quem, por anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de apreciar a ilicitude do facto ou de se determinar em função dessa apreciação". Além disso, também se pode considerar que a pessoa tem uma responsabilidade diminuída. Para avaliar a sanidade mental do arguido, o juiz, o Ministério Público ou a defesa podem solicitar uma **perícia psiquiátrica**, que em Portugal é geralmente efetuada pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, um laboratório do Estado que funciona no âmbito da administração da justiça (Código de Processo Penal, artigo 159.º).

Se o perito médico avaliar a pessoa como **isenta de responsabilidade penal ("inimputável") e não perigosa**, no sentido de que é improvável que volte a cometer um crime, o processo penal é **arquivado**. Por outro lado, se a pessoa for considerada **isenta de responsabilidade penal ("inimputável") mas perigosa** (se houver razões para recear que venha a cometer outros atos do mesmo tipo), nesta situação, a pessoa é **sujeita a uma medida de segurança, que pode ser efetiva** (por exemplo, internamento em estabelecimento adequado)[30] **ou suspensa** (por exemplo, tomar a medicação, e depois o tribunal controla a situação). De acordo com o artigo 92.º, "o internamento em estabelecimento hospitalar não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido". **No entanto, as medidas de segurança podem ser revistas e ultrapassar o limite máximo da pena de prisão (25 anos). A lei não menciona as adaptações processuais neste contexto.**

Os **dados sobre o número de pessoas** consideradas isentas de responsabilidade penal ("inimputáveis") em Portugal são apresentados no Quadro 1. Em **dezembro de 2021, representavam 3,3% (N=378) do número total de reclusos** em dezembro de 2021 (N=11 588).

[29] Código Penal Português (Decreto-Lei nº 48/1995, artigo 20º, nº1) Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

[30] Idibem, artigo 91, nº1

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

De acordo com a Lei n.º 70/2019, as medidas privativas da liberdade devem ser executadas preferencialmente em unidades de saúde mental fora do estabelecimento prisional e, sempre que se justifique, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para a prestação de cuidados de saúde mental. Em Portugal, existem duas unidades vocacionadas para o acolhimento de pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis") : 1) **Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo**, em Matosinhos; 2) **Serviço de Psiquiatria do Hospital Prisional S. João de Deus**, em Caxias (Oeiras)[31] . A imprensa portuguesa tem noticiado o aumento gradual das pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis") com medidas de segurança (e.g. Expresso, 2022). Uma das medidas do Plano Português de Recuperação e Resiliência é a Requalificação das instalações de Psiquiatria Forense até 2025, incluída na Reforma da Saúde Mental[32] .

De acordo com a Lei da Saúde Mental (Lei n.º 36/1998), o **tratamento obrigatório** inclui os casos em que o doente, sem ter consciência do seu estado patológico, se recusa a aceitar o tratamento e, pelo seu comportamento, constitui um perigo para si próprio ou para terceiros. **A decisão de internamento contra a vontade da pessoa só é possível através de uma decisão judicial baseada na avaliação de um psiquiatra**. O processo pode ser **regular**[33] ou **urgente**[34] . Em julho de 2022, o Governo português apresentou a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.^a para revisão da Lei de Saúde Mental e legislação conexas. Esta Proposta foi aprovada na generalidade (em outubro de 2022).

Portugal aprovou uma **Estratégia Nacional para a Inclusão** das Pessoas com Deficiência 2021-2025[35]. Apesar de incluir algumas medidas no âmbito da prevenção da violência contra pessoas com deficiência (e.g. Guias Metodológicos que permitem

[31] Despacho n.º.1564/2023. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/1564-2023-206766825>

[32] Plano de recuperação e resiliência de Portugal (PRR, 2021). Disponível em <https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/PRR.pdf>

[33] O processo regular envolve: (1) pedido ao tribunal; 2) notificação; 3) avaliação psiquiátrica por dois médicos; 4) sessão conjunta do tribunal; 5) decisão do tribunal (CEJ, 2020).

https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=cNMKbhn_g6o%3D&portalid=30

[34] A pessoa é levada para um centro de urgência psiquiátrica. A decisão judicial de internamento deve ser tomada no prazo de 48 horas após a privação de liberdade. Neste caso, é obrigatória uma segunda avaliação psiquiátrica. As outras etapas são semelhantes às do processo normal.

[35] Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2021. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/119-2021-170514954>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

prevenir, sinalizar e intervir em situações de risco ou de **violência contra pessoas com deficiência** (de qualquer idade) destinados a agentes da autoridade e da proteção civil, magistrados, profissionais da educação e da saúde e técnicos de organizações sem fins lucrativos), a Estratégia **não refere medidas específicas relativas ao acesso à justiça e à disponibilização de adaptações processuais para arguidos com deficiência.**

Acomodações processuais

O Princípio 3 dos Princípios Internacionais sobre o Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência estabelece que as **pessoas com deficiência**, incluindo as crianças com deficiência, **têm direito a adaptações processuais adequadas**, que devem a) facilitar a comunicação efetiva para garantir a compreensão dos seus direitos, do material do processo e da participação nos procedimentos (por exemplo a garantia de interpretação em língua gestual, a utilização de modos de comunicação aumentativos e alternativos, o transporte e a comunicação, a utilização de intermediários); b) proporcionar pleno acesso ao ambiente físico (incluindo o acesso ao edifício judicial, ajustamentos à disposição física da sala); c) ajustamento às regras processuais (por exemplo, pode incluir a utilização de registos áudio-vídeo, ligações vídeo, ajustamentos no interrogatório); e) adequado ao género e ao facto de a pessoa estar ou não privada de liberdade.

Como já foi referido, trata-se de modificações necessárias no contexto do acesso à justiça para garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as outras pessoas. De seguida, **descreveremos brevemente a situação relativa à disponibilização de adaptações processuais** no contexto do acesso à justiça para pessoas com deficiência em Portugal.

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

A constituição de arguido é efetuada através de comunicação (oral ou escrita) por uma autoridade judiciária ou por um órgão de polícia criminal[36]. **O procedimento é o mesmo para pessoas com e sem deficiência.** O arguido tem **direitos e deveres processuais**[37] e tem o **direito de ser informado sobre os mesmos.** Entre os direitos do arguido estão os **direitos de presença** (nos atos processuais que lhe digam diretamente respeito), **de audição, de silêncio** (que não pode ser interpretado como presunção de culpa), **de assistência por defensor, de intervenção e de recurso.** No que respeita aos deveres do arguido, são de referir os **deveres de comparência** em tribunal e de **responder com verdade** sobre a sua identidade, entre outros. **A lei nacional não garante a informação sobre direitos e deveres em linguagem simples e acessível.**

A **lei portuguesa não prevê qualquer intermediário e/ou facilitador** que possa acompanhar os arguidos com deficiência e facilitar a comunicação, apoiar a compreensão dos procedimentos e apoiar a defesa das reivindicações de direitos, tal como recomendado pela ONU (Nações Unidas, 2020). **Esta lacuna jurídica pode comprometer o direito à participação dos arguidos com deficiência.** Do mesmo modo, **a legislação nacional não permite explicitamente que as pessoas com deficiência sejam acompanhadas por familiares, amigos ou outras pessoas que lhes prestem apoio emocional e moral** em todas as fases do processo, se assim o desejarem. No entanto, **na prática,** como constatámos através das entrevistas realizadas, **a presença da família ou de outras pessoas para prestar apoio** (e facilitar a comunicação) **pode desempenhar um papel essencial como facilitadores informais.**

Relativamente aos pedidos e ofertas de acomodações, o quadro legal português apenas prevê a exigência de acomodações processual para menores (que em Portugal são os menores de 16 anos, Código Penal, art. 19.º)[38], **não mencionando qualquer**

[36] Artigo 58.º, n.º 2 do Código de Processo Penal. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

[37] Artigo 61º do Código de Processo Penal.

[38] De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 61.º, i) os menores têm direito a ser acompanhados, durante a tramitação processual a que compareçam, pelos titulares das responsabilidades parentais ou outros.

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

situação de pedido e oferta de aplicável a pessoas com deficiência. Neste sentido, as crianças com deficiência, tal como todas as outras crianças (12-16 anos) acusadas de crimes, têm o direito de ser acompanhadas e de receber assistência na comunicação, ou seja, de lhes ser prestada informação clara sobre o processo.

O Código de Processo Penal português estabelece que a língua dos atos processuais deve ser o português[39]. Assim, para assegurar o **direito à interpretação**, é designado um intérprete caso a pessoa não domine a língua portuguesa[40]. No caso de pessoas com deficiência auditiva, é também disponibilizado um **intérprete de língua gestual**. Se a pessoa tiver uma deficiência da fala, mas souber escrever, as perguntas são formuladas oralmente e respondidas por escrito. Caso contrário, e sempre que necessário, é nomeado um intérprete adequado. Consequentemente, a acessibilidade à informação e à comunicação (por exemplo, língua gestual, braille) é garantida às pessoas com deficiências auditivas e de fala. No entanto, **a lei é omissa quanto ao fornecimento de informações numa linguagem de fácil compreensão às pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial e de documentos escritos em formatos acessíveis (por exemplo, Braille, leitura fácil).**

Relativamente à acessibilidade do sítio na Internet na área da justiça, a informação disponibilizada pelo Observatório Português de Acessibilidade Web[41] mostra que os serviços públicos nesta área (considerando 43 sítios) têm uma pontuação média (de 6,5) e nenhum tem selos de usabilidade e acessibilidade (bronze, prata, ouro), que visam promover as melhores práticas neste domínio.

Como já foi referido, **não existem procedimentos específicos** para prestar **apoio em matéria de comunicação** às pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial. Isto significa que, em tribunal, **uma pessoa com deficiência intelectual e/ou psicossocial está sozinha, perante o juiz, sem qualquer apoio de comunicação para compreender o significado das perguntas que lhe são dirigidas.**

[39] Artigo 92º, a) do Código de Processo Penal.

[40] Artigo 21º, nº 2 do Código de Processo Penal.

[41] Mais informações disponíveis em <https://observatorio.acessibilidade.gov.pt/>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

A lei não prevê quaisquer adaptações processuais para as audiências[42] . No entanto, algumas das adaptações mencionadas estão disponíveis para os menores. Embora a lei não mencione modificações no método de interrogatório em circunstâncias adequadas, os juízes e procuradores entrevistados neste projeto referiram que, na prática, há um esforço para utilizar uma linguagem clara, ou seja, adaptar a linguagem ao perfil do arguido, privilegiando sempre uma linguagem simples e acessível. No entanto, **estas decisões são tomadas individualmente, de acordo com o senso comum de cada profissional de justiça, sem procedimentos ou diretrizes definidas.**

Para **garantir que o direito de estar presente** no julgamento é cumprido, é também importante **monitorizar a acessibilidade física dos tribunais** e de outros serviços no domínio da justiça. Desde 2006, Portugal aprovou o regime de acessibilidade dos edifícios e estabelecimentos que recebem público[43] . O **Ministério da Justiça divulgou o Plano Estratégico de Requalificação e Modernização da Rede de Tribunais 2018-2028**, que inclui informação sobre barreiras físicas nos tribunais (apenas os de primeira instância). **Concluiu que 55 edifícios não têm condições de acessibilidade** para pessoas com mobilidade reduzida **e em 74 edifícios essas condições são insuficientes**[44] .

No caso dos processos penais, a audição dos arguidos deve ser efetuada **presencialmente** no tribunal, de acordo com o Código de Processo Penal[45] . No entanto, em **casos específicos, quando devidamente especificados**, as **testemunhas ou peritos podem depor** através de meios adequados de comunicação **à distância**, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outros equivalentes[46] .

[42] Por exemplo, adaptação do local, espaços de espera adequados, retirada de capas e perucas, ajustamento do ritmo dos trabalhos.

[43] Decreto-Lei n.º 163/2006 disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624>

[44] Ministério da Justiça (2018). Plano Estratégico Plurianual de Requalificação e Modernização da Rede de Tribunais 2018 - 2028. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNbOwBABees2OBAAAAA%3d%3d>

[45] Artigo nº 194 do Código de Processo Penal.

[46] Artigo nº 318 do Código de Processo Penal.

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

02 Panorâmica do quadro jurídico nacional relativo ao acesso à justiça

Monitorização dos direitos

Em Portugal, o **Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** foi criado através da **Lei n.º 71/2019**.

Embora o quadro legal assegure a prestação de apoio financeiro e administrativo ao Mecanismo através do orçamento anual da Assembleia da República - cujo objetivo é a promoção, proteção e monitorização da CDPD - **esta entidade tem-se debatido com uma falta de recursos financeiros e humanos**[47] . Até à data, tanto quanto sabemos, **não foram elaboradas recomendações ou relatórios** pelo Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência **relativamente ao artigo 13**.

Portugal tem atualmente três organismos para a igualdade - a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e o Alto Comissariado para as Migrações[48] . No entanto, no trabalho desenvolvido por estas entidades **não foi encontrada qualquer formação relativa ao acesso à justiça para pessoas com deficiência**, nem decisões ou relatórios sobre adaptações processuais.

[47] Diário de Notícias (março, 2019). Portugal pode perder mecanismo que monitoriza direitos das pessoas com deficiência. <https://www.dn.pt/pais/portugal-pode-perder-mecanismo-que-monitoriza-direitos-das-pessoas-com-deficiencia--10724404.html>

[48] EQUINET. (2023). Diretório Europeu dos Organismos para a Igualdade. <https://equineteurope.org/european-directory-of-equality-bodies/>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

03 Formação e sensibilização dos profissionais da justiça penal

Em **2019**, após a entrada em vigor da lei que estabelece o regime de acompanhamento de maiores, **têm sido realizadas algumas ações de formação sobre direitos das pessoas com deficiência** promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários[49] .

Adicionalmente, como a Lei da Saúde Mental também está a ser reformulada, este é um tema que tem estado na ordem do dia, estando também a ser promovidas algumas ações de formação pela mesma entidade[50] .

No entanto, na pesquisa documental efetuada, **não encontramos formação específica sobre o acesso à justiça de pessoas com deficiência**, nomeadamente arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial, **nem debate sobre a disponibilização de adaptações processuais**.

[49] Por exemplo: "Direitos das Pessoas com Deficiência" (abril de 2019; maio de 2017; dezembro de 2017; maio de 2016) <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=839>

[50] Por exemplo: "Doença mental: da imputabilidade à ressocialização" (abril de 2023) (CEJ, 2023) <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=1309>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

04 Estatísticas e dados sobre o acesso à justiça

Em Portugal, **não dispomos de estatísticas oficiais** sobre o **número de arguidos com deficiência ou de reclusos com deficiência** (apenas informações sobre sexo, idade e migrantes)[51] . No entanto, os números sobre **pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis")** **estão disponíveis e mostram um aumento de 42%** entre 2016 (N=266) e 2021 (N=378) (ver Tabela 1 no Anexo 2).

As **estatísticas relativas ao tratamento compulsivo** **estão igualmente disponíveis** ao público. Como mostra a tabela 2 (ver anexo 3), **o número de processos que dão entrada nos tribunais está a aumentar**. Entre julho e setembro de 2022, registaram-se **935 novos processos**, o número mais elevado dos últimos oito anos, apenas ultrapassado pelos 1 567 novos processos entrados nos tribunais no terceiro trimestre de 2014.

Um **relatório recente publicado pela OMS/Europa sobre a saúde nas prisões** refere que a **taxa de psiquiatras a trabalhar nas prisões em Portugal é superior à média da região europeia**. No entanto, o **mesmo relatório sublinha também que as taxas de suicídio na prisão são relativamente elevadas em comparação com a população em geral**[52] .

[51] OMS (2023). "Relatório sobre a situação da saúde nas prisões na Região Europeia da OMS" (p. 374). Disponível em <https://www.who.int/europe/publications/i/item/9789289058674>

[52] OMS (2023). "Relatório sobre a situação da saúde nas prisões na Região Europeia da OMS" (p. 374). Disponível em <https://www.who.int/europe/publications/i/item/9789289058674>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

05 Principais conclusões

- Apesar da recomendação feita pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para que Portugal, em 2016, **"tome todas as medidas necessárias para combater a discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência no acesso à justiça, assegurando a disponibilização de acomodações processuais completas e de financiamento para a formação de pessoal judicial sobre a Convenção"**[53] , esta área não tem sido priorizada nas políticas nacionais para a deficiência (por exemplo, a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 não apresenta medidas relativas a acomodações processuais).
- O quadro jurídico português não menciona qualquer situação de pedido e oferta de adaptações aplicáveis a pessoas com deficiência, nem especificamente a arguidos ou acusados com deficiência intelectual e/ou psicossocial (por exemplo, para facilitar uma comunicação eficaz que garanta a compreensão dos seus direitos).
- A lei não prevê a possibilidade de um intermediário ou facilitador nos processos que envolvam pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial com dificuldades de expressão ou com capacidade de compreensão diminuída. **Esta lacuna jurídica pode comprometer o direito à participação** dos arguidos com deficiência.
- A lei não permite explicitamente que as pessoas com deficiência sejam acompanhadas por familiares, amigos ou outras pessoas que lhes prestem apoio emocional e moral em todas as fases do processo, se assim o desejarem.

[53] Nações Unidas (2016, 13 de maio). Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal (p. 5). Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/comitedeficiencia-1relatorio-observacoesfinais.pdf>

QUADRO POLÍTICO E JURÍDICO

05 Principais conclusões

- **No que se refere ao direito à informação** em processo penal, **a lei não garante** formal e explicitamente que as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial sejam **informadas numa linguagem simples, de fácil compreensão e acessível** ou que **recebam informações escritas em formatos acessíveis** (por exemplo, Braille, leitura fácil).
- Os edifícios da justiça têm **barreiras arquitetónicas** que devem ser eliminadas, uma vez que **impedem** as pessoas com deficiência de entrar nos tribunais.
- A **acessibilidade dos sítios Web** no domínio da justiça **deve ser melhorada**.
- A **formação em matéria de adaptações processuais e de acesso à justiça** para os arguidos com deficiência é praticamente **inexistente**.
- A **falta de voz dos doentes submetidos a internamentos compulsivos** e a **escassez de respostas de base comunitária** foram identificadas como **áreas problemáticas** pelo Subcomité para a Prevenção da Tortura[54] .
- **Falta de vagas para pessoas consideradas isentas de responsabilidade penal** ("inimputáveis") sujeitas a medidas de segurança, sendo, nalguns casos, **tratadas como reclusos normais**.
- Os **organismos de controlo dos direitos não estão a fornecer quaisquer relatórios ou informações** sobre queixas relativas ao acesso das pessoas com deficiência à justiça. Esta questão carece de maior atenção pública e política.

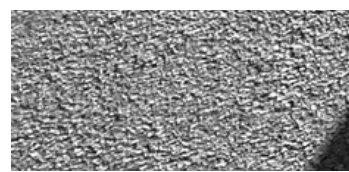
[54] CPT. (2018). Relatório ao Governo português sobre a visita a Portugal efetuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 27 de setembro a 7 de outubro de 2016. <https://rm.coe.int/168078e1c8>

" AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INCLUEM AQUELAS QUE TÊM INCAPACIDADES DURADOURAS FÍSICAS, MENTAIS, INTELLECTUAIS OU SENSORIAIS, QUE, EM INTERAÇÃO COM VÁRIAS BARREIRAS PODEM IMPEDIR A SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM OS OUTROS."

ACESSO À JUSTIÇA
DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

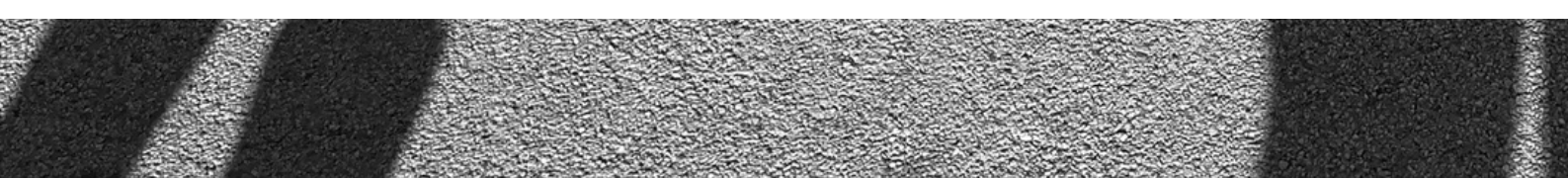


EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA





ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

- 01** Experiências dos arguidos com deficiência
 - 02** Experiências dos profissionais da justiça penal
 - 03** Experiências dos profissionais dos serviços de apoio
 - 04** Breve análise dos padrões
- 

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

Para estudar, em Portugal, a experiência de diferentes intervenientes no acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial - identificando barreiras, desafios e áreas de melhoria que vislumbram - foram realizadas 14 entrevistas semiestruturadas (para informação detalhada, ver Anexo 1) com pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial (N=4, incluindo duas mulheres), advogados (N=2), juizes (N=2), procuradores (N=3), polícia (N=1), profissionais de serviços de apoio (N=2).

Todos os arguidos sofreram privação de liberdade: três eram arguidos com deficiência (um estava preso, um estava internado num hospital psiquiátrico e o outro fazia trabalho comunitário) e uma mulher com deficiência psicossocial foi submetida a tratamento compulsivo, não sendo arguida.

De seguida, apresentamos os principais resultados das entrevistas semiestruturadas.



EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Experiências, desafios e domínios de melhoria identificados

Apoio judiciário e apoio processual

Direito à informação

A informação sobre os direitos e deveres dos arguidos parece não ser uma circunstância de que os entrevistados não se recordem bem. No entanto, consideraram que o advogado foi o principal ator que tornou clara essa informação:

A unidade de investigação criminal interrogou-me (...) estavam lá todas as pessoas. Não tinha o meu advogado presente, também não o pedi [depois de lhe ter sido atribuído um defensor público]. Foi o advogado que lhe disse os seus direitos? Sim, direitos e deveres. [08_homem com deficiência].

Um dos arguidos entrevistados referiu explicitamente que a polícia não lhe transmitiu qualquer informação sobre os seus direitos quando foi constituído arguido.

Pessoa de confiança e/ou intermediário ou facilitador

Na prática, a experiência das pessoas entrevistadas foi que, se solicitado e devidamente explicado e justificado, uma pessoa de confiança ou intermediário/facilitador foi autorizado a acompanhar os arguidos com deficiência em várias instâncias do processo para lhes dar todo o apoio necessário, especialmente em termos de comunicação e compreensão dos procedimentos. Sem este apoio, a comunicação com os arguidos com deficiência ficaria comprometida, principalmente com os que têm deficiência intelectual. No entanto, no tribunal, não podiam sentar-se ao lado do arguido.

No entanto, numa situação relacionada com o tratamento obrigatório, os pais que se deslocaram ao tribunal para apoiar a filha foram impedidos de entrar na sala de audiências. A audiência decorreu à porta fechada:

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Os meus pais estavam lá, no tribunal, para me acompanhar. No entanto, não lhes foi permitido entrar na sala de audiências... Fui de ambulância... Fui obrigada a ir ao tribunal como se tivesse sido presa, cometido um crime, como se fosse um prisioneira, de facto.

(...) Não ouviram os meus pais, nem sabiam o que se passava dentro da sala de audiências. (...) não entraram. Ninguém os chamou. [05_mulher com doença mental].

A entrevistada considerou esta situação muito desrespeitosa. No entanto, ninguém lhe explicou que a audição era à porta fechada.

Assistência judiciária e direito de acesso a um advogado

Todos os entrevistados foram apoiados por um defensor público porque não tinham dinheiro para pagar um advogado particular.

No entanto, uma pessoa entrevistada não se lembrava de ter falado com o advogado durante o processo, embora tenha pedido várias vezes (sem sucesso) para falar com ele quando estava numa unidade psiquiátrica. O advogado foi considerado um ator fundamental para os arguidos, assegurando-lhes o direito à informação e ajudando-os a compreender o que se passava no sistema judicial. O papel do advogado foi descrito de forma positiva em duas das situações vividas pelos entrevistados.

O Estado pagou o advogado. E eu tinha um bom advogado, já agora. (...) O advogado fez um ótimo trabalho. De facto, fez. Explicou-me as coisas.

Aconselhou-me a não falar na primeira entrevista (...) e depois a falar quando fui a tribunal. (...) explicou-me que tinha de ser assim para que a justiça me fizesse justiça.

[08_homem com deficiência].

Em contrapartida, as duas mulheres com experiência de doença mental tiveram experiências negativas com os seus advogados. Numa situação, a mulher que era arguida nunca falou com o advogado e na outra situação (tratamento compulsivo) o contacto com o advogado foi apenas no dia da audiência. As palavras trocadas com o defensor eram muito vagas:

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

A única coisa que ela me disse foi: "Sou a tua advogada. E eu estava sempre à espera que ela me dissesse mais alguma coisa, mas ela não me disse mais nada. (...) foi tudo uma farsa porque a advogada não falou comigo. [05_mulher com doença mental].

Não me tinha apercebido disso [se ela tinha um advogado]. Estava lá uma senhora a falar. Não percebi o que ela estava a dizer (...). Não quis voltar ao tribunal, nem ao hospital... (...) No hospital, exigi a presença de um advogado e um médico mandou-me calar. Disse-me: Isso não é um problema para já. E eu fiquei calado. Disse-me para assinar um papel se quisesse sair do hospital. E eu disse-lhe. Mas tenho de tomar esta medicação toda? (...) Assina se quiseses sair do hospital. Eu assinei. [09_mulher com deficiência].

Na situação descrita, a mulher recebeu ajuda da assistente social. Caso contrário, não teria sido capaz de compreender o processo.

Pedidos e ofertas de acomodações processuais

A polícia, o procurador ou o juiz não perguntaram a nenhum dos entrevistados que tipo de medidas de apoio ou adaptações necessitavam. No entanto, no caso do homem com deficiência intelectual, como vivia numa cidade pequena e os agentes da polícia envolvidos na detenção já o conheciam, o conhecimento da deficiência foi utilizado pela polícia para o tratar de forma benevolente (por exemplo, permitindo que fosse acompanhado por amigos que testemunharam a situação até ao hospital; repetição do teste de alcoolemia no hospital, para registo eventual dum valor inferior).

Foi pedido diretamente ao juiz que utilizasse uma linguagem clara com o entrevistado? Não. Provavelmente, o advogado poderia ter informado o juiz de que o caso envolvia um cidadão com deficiência intelectual e poderia ter-lhe pedido que utilizasse uma comunicação fácil e compreensível. Esse poderia ser o papel do advogado [02_homem com deficiência]

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Embora o advogado público tenha sido informado da deficiência intelectual do arguido e da necessidade de estar sempre acompanhado pelo técnico de apoio social (para facilitar a comunicação), esta informação não foi utilizada pelo advogado para pedir outras adaptações: por exemplo, a presença do intermediário sentado junto do arguido no dia da audiência.

Direito a apoio em matéria de interpretação e comunicação

Contacto com a polícia

Apenas um entrevistado (o caso relacionado com o tratamento compulsivo) referiu não ter tido qualquer contacto com os agentes da polícia.

Os outros descreveram esse contacto como sendo positivo (o caso acima descrito), e os outros como neutro, ou seja, fazendo o seu trabalho sem serem violentos:

Dois guardas vieram e levaram-me à força. (...) Não me lembro de nada. Eles não me trataram mal. Agarraram-me e obrigaram-me a ir embora. Agarraram-me e obrigaram-me a ir embora. Nunca fui mal-educada. [09_mulher com deficiência].

Mas, neste caso, o contacto anterior com a polícia foi negativo:

Pedi um advogado na polícia [porque queria queixar-se de outra situação], mas disseram-lhe que não conseguiam arranjar advogados lá. (...) a polícia perguntou-lhe: Queres continuar ou desistir da queixa? E eu vi que não tinha ajuda e retirei a queixa. E disse a mim própria que nunca mais apresentaria uma queixa à polícia. (...) Deixei de confiar... Senti que toda a gente me rejeitava. [09_mulher com deficiência]

Na prisão

Apenas um arguido esteve preso (14 dias, tendo depois ficado em casa com a pulseira eletrónica), mas descreveu a experiência como uma espécie de lição para mudar o rumo da sua vida:

Foi na prisão que compreendi que nem toda a gente é igual e que nem toda a gente tem o mesmo coração. Mas não me senti discriminado no tribunal. Até foi uma boa pancada na cabeça dizer que tens de mudar de vida (...) [08_homem com deficiência]

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Os seus pais foram autorizados a visitá-lo na prisão e fizeram-no sentir-se apoiado. Descreveu a prisão como um lugar com pessoas desagradáveis, o que o fez compreender que ele não era assim.

Hospital/instituição psiquiátrica

Três dos entrevistados tiveram experiências de internamento compulsivo em enfermarias psiquiátricas de hospitais, e esta experiência foi descrita de forma muito negativa:

Estive internado várias vezes [em psiquiatria]. Metade delas eu não queria, mas obrigaram-me. (...) amarraram-me à cama, eu nem percebi porquê, já tinha levado uma injeção, não queria levar a injeção, e a senhora disse ao polícia para me agarrar e que me ia dar a injeção na mesma. Fiquei preso, não me podia levantar, não podia fazer nada. [08_homem com deficiência].

Fui maltratada, disse que os direitos do doente não estavam a ser cumpridos, (...) Eu disse que o hospital devia ser processado. Se os tempos fossem outros, não me deixavam sair. É uma prisão psiquiátrica, (...) um doente pior do que eu tentou estrangular-me (...) são todos pessoas muito piores do que eu, mais agressivas, só pensavam em matar. [09_mulher com deficiência].

[a injeção] Foi dada de forma brutal para me magoar. Nem sequer sei o que me injetaram. Foi como um castigo (por ter saído do hospital sem autorização). ... os meus pais nunca me bateram quando eu era criança... está a ver a situação.

Eles trataram-me como uma criança.

Durante o julgamento/contacto com os juízes

Em nenhuma das entrevistas foi mencionado o contacto com os procuradores.

O contacto com os juízes foi descrito como sendo difícil, principalmente devido à dificuldade em compreender o que estava a ser dito:

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Para mim, foi uma dor de cabeça; se não fosse o Dr. A e o Dr. B (os técnicos da instituição), tinha-me passado! O Dr. A disse: "Vou entrar. Fica lá fora [na sala de audiências]. Ela entrou logo. Ela é muito corajosa. Tem-me ajudado muito
[09_mulher com deficiência]

(foi-lhe permitido falar sobre a sua resistência à medicação devido aos efeitos secundários?) Não, não me deixaram. Consideraram-me inimputável por decreto. Não que eu me sentisse "inimputável" (isento de responsabilidade penal), mas por decreto, consideraram-me assim. (...) Eles estavam na sala de audiências, onde tentaram ouvir-me, mas não me prestaram qualquer atenção. Ignoraram-me completamente.
[05_mulher com deficiência].

Adoção de procedimentos para as audições

Em contraste com a experiência nas unidades psiquiátricas, uma das entrevistadas descreveu a presença no tribunal de forma muito positiva. Dentro da sala de audiências, todos os atores sociais tentaram fazer com que a mulher se sentisse confortável e confiante:

Fui ao tribunal de [nome da cidade] e trataram-me muito bem. Abriram as portadas e mostraram-me o mar para eu me acalmar. Foram simpáticos e disseram-me para me sentar. Não percebi o que me disseram e só me disseram que o caso estava encerrado (...). Gostei das pessoas do tribunal. Foram muito educadas, puseram-me à vontade e trataram-me muito bem. [09_mulher com deficiência].

No entanto, mais uma vez, a experiência da audiência no caso de tratamento compulsivo foi descrita de forma negativa:

Quando me chamaram, nem sequer me deram a oportunidade de me sentar. Deixaram-me de pé a falar; não me ouviram, nem o advogado de defesa, nem ninguém se deu ao trabalho de me informar. [05_mulher com doença mental].

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Como já foi referido, a mulher teve de falar com o juiz de pé, com os seus pais fora da sala de audiências, sem conhecer nem sentir empatia pelo advogado. Por outras palavras, o contexto fê-la sentir-se desprotegida, desconfiada e ainda mais vulnerável. Durante o interrogatório, ela só conhecia um dos médicos que também estavam presentes no tribunal.

Direito a estar presente no julgamento

Todos os entrevistados estiveram fisicamente presentes no tribunal, não tendo sido colocada a hipótese de participarem na audiência através de qualquer mecanismo remoto.

Vozes ouvidas e experiências positivas e/ou negativas.

A mulher sujeita a tratamento compulsivo foi a única a relatar uma experiência muito negativa no hospital e no sistema judicial, justificando-a com o facto de não ter sido ouvida nem contactada pelo advogado. Sentiu que o juiz e os médicos não se importavam com os seus sentimentos (recusou a medicação devido aos efeitos secundários). Ter a possibilidade de falar com um advogado é importante porque as pessoas estão a ser privadas da sua liberdade e devem ser ouvidas:

Eu acho que a razão pela qual não tive mais internamentos compulsivos deve ter a ver com o facto de estar numa associação (...) estamos ocupados, o que nos faz sentir úteis à sociedade, e isso é muito importante para o nosso equilíbrio (...) a verdade é que eles procuram os aspetos positivos das pessoas (...) consideram-nos especialistas pela nossa experiência de doença mental, e esse é o segredo de tudo. Que é transformar a experiência da doença mental numa mais-valia. [05_mulher com doença mental].

No entanto, outros entrevistados mencionaram uma experiência positiva no sistema judicial, onde tiveram a oportunidade de falar com os juizes (apesar de um deles nem sequer ter contactado o seu advogado).

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

Principais recomendações/lições aprendidas

- **Esclarecer que tipo de adaptações processuais** (por exemplo, facilitador ou intermediário, informações sobre os direitos e deveres dos arguidos disponíveis em formatos alternativos, como uma linguagem de fácil leitura) **podem ser solicitadas pelos arguidos com deficiência e como solicitá-las**. Estas informações devem ser fornecidas num formato claro e acessível.
- Os profissionais da justiça penal devem utilizar uma linguagem simples e acessível com todos os cidadãos, em especial com as pessoas com deficiência, para facilitar a comunicação e a compreensão. Esta recomendação é aplicável às informações transmitidas oralmente, mas também aos documentos escritos (por exemplo, utilização de imagens para comunicar informações relevantes, como restrições de direitos).
- As pessoas com deficiência devem ser consultadas e envolvidas no debate sobre a forma de melhorar o sistema judicial, tornando-o mais acessível para elas (por exemplo, participando em ações de formação para profissionais da justiça penal). São os principais especialistas em questões relacionadas com a deficiência:

"Devíamos ser nós a pedir conselhos. São os médicos, os juízes, os advogados, o sistema de saúde... Ser uma mais-valia em vez de ser visto de forma negativa, e não reduzir as pessoas, e rotulá-las como incapazes, porque o futuro está em perceber isso.

[05_mulher com doença mental]

- Esta visão é também coerente com outra reivindicação importante das pessoas com deficiência entrevistadas: serem tratadas como seres humanos, respeitando os seus direitos humanos:

"Algumas pessoas compreendem-me e tratam-me como um ser humano. É muito bom. Sentir o carinho de alguém, é muito bom. (...) Gostava que toda a gente com a minha doença não se sentisse tão abandonada como eu. Era isso que eu queria

[09_mulher com deficiência].

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

01 Experiências dos arguidos com deficiência

- É necessária uma maior abertura da sociedade (empresas privadas, serviços públicos e outros) para receber arguidos com deficiência que são obrigados a realizar trabalho comunitário (em vez de uma multa, por exemplo). Este tipo de medidas pode ser eficaz e pedagógico, principalmente para crimes menores, mas é necessária uma maior consciencialização de todas as entidades para que seja possível aplicar estas medidas.
- Mais informações sobre os direitos das pessoas sujeitas a tratamento obrigatório, incluindo o direito a um advogado, e sobre a forma de melhorar a comunicação com elas:

"A personagem [de um filme descrito], quando dá entrada no hospital, diz: "Quero um advogado". Esta consciência de que precisa de um advogado não acontece da primeira vez, e talvez nem sequer da segunda vez (...)

A lição que se pode tirar para o futuro é: quando alguém é internado por razões psiquiátricas, pede imediatamente um advogado.

Penso que essa é a primeira coisa a fazer. Embora eu também não acredite nos advogados... no cinema acontece, o advogado preocupa-se".

[05_mulher com doença mental]

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Experiências, desafios e domínios de melhoria identificados

Principais desafios identificados

De acordo com os profissionais da justiça penal entrevistados, os **principais desafios** que as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial enfrentam no sistema de justiça penal são os seguintes:

1) garantir uma comunicação clara para facilitar a compreensão das pessoas com deficiência (especificamente aquelas com deficiência intelectual); **2)** identificação da deficiência, pois em alguns casos as condições não são identificadas logo no início do processo; **3)** falta de informação clara para todos os atores envolvidos sobre que tipo de adaptações processuais estão disponíveis; **4)** falta de formação sobre questões relacionadas com a deficiência e adaptações processuais; **5)** escassez de recursos humanos que comprometem a implementação da lei de saúde mental; **6)** elevada pressão para alcançar resultados e falta de tempo para dar atenção a estas pessoas (durante os interrogatórios, por exemplo).

Penso que talvez o maior desafio seja da nossa parte - perceber se eles estão realmente a compreender ou não, por vezes temos esta dificuldade. [14_juiz].

Mas o que eu vejo, com enorme frequência, é uma falta de procedimentos por parte do próprio tribunal para (...) os informar devidamente, adaptar a sua linguagem, adaptar o seu modus operandi (...) Felizmente, vemos tentativas de adaptar o discurso à capacidade de compreensão da pessoa que está à nossa frente, mas eu diria que esse esforço é mínimo comparado com as necessidades que encontramos. [10_advogado].

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Processo de identificação da deficiência

Não existem procedimentos específicos relativos à identificação ou avaliação das deficiências intelectuais e/ou psicossociais dos arguidos:

"Agimos de acordo com a nossa experiência empírica. A pessoa parece-nos imputável, é capaz e compreende o que está a acontecer (...). Na nossa cidade conhecemos toda a gente. Mas se for uma cidade grande, não tem tratamento diferente". [01_Polícia].

Como não existem procedimentos, por vezes estas pessoas passam despercebidas e as avaliações só têm lugar durante o julgamento:

"Esta pessoa vem a tribunal, (...) e eu falo com a pessoa e percebo que algo não está bem aqui. Se calhar por alguma falta de sensibilização das forças policiais, da investigação. [13_juiz].

Podem passar despercebidos. E já me aconteceu. Quer dizer, este jovem (...) eu tinha-o ouvido um mês antes num outro inquérito, (...) falei com ele durante uma hora, e com o advogado, e nada, nada me indicava que ele tivesse este problema de esquizofrenia. Há coisas que não se conseguem tirar de uma conversa de uma hora [03_procurador].

No entanto, noutros casos, a experiência mostra que, mesmo sem procedimentos específicos, esta avaliação é geralmente efetuada previamente:

Continuo a dizer que o advogado tem aqui um papel muito importante porque está próximo do arguido, porque pode falar com ele de uma forma menos formal e mais próxima, e pode compreender e explicar e tentar normalizar as coisas. [11_advogado].

Mas, normalmente, quando vamos a julgamento, já temos o relatório forense. Raramente é na altura do julgamento. Mas pode acontecer [14_juiz].

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Foram feitas algumas sugestões para evitar estas situações em que a deficiência passa despercebida, tais como um maior envolvimento das famílias ou um sistema de identificação (a ser debatido, uma vez que tem de respeitar as regras de proteção de dados), que poderia facilitar a identificação destas pessoas pelas forças policiais.

Contestação da avaliação

Se a pessoa não concordar com a avaliação feita pelo perito do Instituto de Medicina Legal, pode solicitar uma segunda perícia médica no mesmo local, mas que será efetuada por outro profissional.

De um modo geral, as investigações forenses no Instituto de Medicina Legal são exaustivas. Mas os técnicos são muito poucos, demoram muito tempo. Ficamos à espera de pareceres de peritos. (...) [14_juiz]

Consequências das avaliações

Em geral, após as avaliações médicas efetuadas pelo Instituto de Medicina Legal, as pessoas podem ser consideradas penalmente responsáveis ou isentas de responsabilidade penal ("inimputáveis"). No caso de serem considerados isentos de responsabilidade penal, mas não perigosos, o processo é arquivado. Pelo contrário, se os arguidos isentos de responsabilidade penal forem considerados perigosos, serão sujeitos a medidas de segurança em unidades de saúde mental (e não em prisões). No entanto, há falta de recursos neste domínio e, em alguns casos, os arguidos permanecem em prisões normais, recebendo apenas acompanhamento psiquiátrico:

Os arguidos isentos de responsabilidade criminal ("inimputáveis") são todos colocados em unidades de saúde mental, mas, nestes casos, o sistema é muito mau... porque ficam muito tempo na prisão à espera de uma vaga nas unidades de saúde mental. Eu tenho duas ou três situações neste momento (...) [14_juiz]

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Não parece ser habitual utilizar estas avaliações médicas para determinar os ajustamentos a efetuar nos processos penais relativos a estas pessoas:

*Nunca os vi pedir nada [adaptações processuais]. Por vezes, pedem uma segunda peritagem, mas **nunca os vi pedir nada para apoiar a fase de julgamento.** [14_juiz].*

Informações sobre as acomodações processuais

O processo - que está disponível em papel no tribunal, mas também digitalizado (acessível em linha através do Citius), - contém todos os elementos e informações sobre o processo, desde o seu início. A informação é acessível a todos os atores judiciais com responsabilidades no processo (se o processo não estiver sob segredo de justiça), incluindo os arguidos (que podem consultar a informação no tribunal ou em linha num sítio Web específico)[55]. Assim, qualquer informação relevante sobre as acomodações solicitadas é sempre registada.

Uso de força ou coerção

A perceção geral é que a força ou a coerção não são utilizadas em função da deficiência. No entanto, devido à falta de conhecimento sobre a deficiência da pessoa, por vezes as práticas podem ser inadequadas:

Os colegas [polícias] que chegaram não se aperceberam que se tratava de um jovem autista, que estava perturbado, e que o procedimento que tivemos com ele - e eles não sabiam - aumentou a sua agressividade. Tentaram agarrá-lo, que é o nosso procedimento com uma pessoa agressiva, (...) este jovem estava sozinho no hospital. A primeira pessoa a chegar foi o técnico. [01_polícia].

[55] "Os meus processos" por autenticação através do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Prestação de apoio processual

Na prática, a solução processual mais frequentemente mencionada é a simplificação da comunicação com os arguidos:

Mas posso fazer um discurso ou abordar a pessoa de forma diferente do que faria num julgamento normal. (...) o arguido ser obrigado a levantar-se enquanto todos os outros estão sentados. Eu não exijo que a pessoa se levante. [13_juiz].

Por vezes, repetindo, falando mais devagar e pedindo ajuda a um familiar (aconteceu comigo). Tentámos o nosso melhor, mas o resultado não posso garantir. [14_juiz].

Outras situações também mencionadas foram: a remoção das togas judiciais pelo juiz (por exemplo, nos casos de tratamento obrigatório ou quando a pessoa é considerada isenta de responsabilidade penal ("inimputável"), não obrigar os arguidos a levantarem-se enquanto as outras pessoas estão sentadas, proporcionar pausas ou intervalos para que a pessoa se acalme (se estiver visivelmente nervosa), demorar mais tempo, permitir que um familiar próximo ou uma pessoa de confiança esteja na sala de audiências por perto (por exemplo, permitir que essa pessoa se sente ao lado do advogado para não estar nas costas do arguido).

Esta é a única maneira de o fazermos. Não temos uma sala... lá está, é o arguido. Não é a vítima, não é a criança. É diferente. Ou seja, em termos institucionais, a própria instituição trata-o de forma diferente. [13_juiz].

Uma das sugestões foi a alteração do Código de Processo Penal para introduzir a possibilidade de a pessoa ser acompanhada por um intermediário ou facilitador para ajudar no processo de comunicação, se necessário. Foi descrita uma situação concreta relativa a uma pessoa com uma deficiência psicossocial:

Ela estava completamente em pânico. Estava a chorar, a dizer, eu não fiz nada, a pedir desculpa, (...) o medo era enorme, e ela não percebia bem onde estava (...) sugerimos à

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

mãe (que estava na audiência) que se sentasse ao lado dela (...) O que estamos a fazer nos tribunais é ocasionalmente e dependendo da sensibilidade de cada um, adaptar, mas isto não devia ser assim. [04_procurador].

Como já foi referido, a ausência de procedimentos relativos à prestação de apoio processual deixa esta questão dependente do bom senso e da sensibilidade de cada profissional de justiça, situação que deve ser alterada.

Direito à informação

As pessoas são informadas dos seus direitos e deveres enquanto arguidos pelas forças policiais, pelo Ministério Público ou pelo juiz penal, consoante a situação. O procedimento é o mesmo para arguidos com ou sem deficiência: os direitos e deveres[56] são escritos num papel que o arguido deve ler e assinar. No entanto, por vezes, estes direitos e deveres são também explicados oralmente, principalmente por advogados, mas também pelas forças policiais ou pelo Ministério Público.

Os direitos são-lhe lidos (...). Eles podem não ser capazes de os compreender. Essa é que é a verdade. [06_procurador]

Como referido, o procedimento adotado para informar os arguidos sobre os seus direitos não menciona a necessidade de transmitir a informação numa linguagem simples e acessível (nem está disponível em formatos alternativos, como a linguagem de fácil leitura), o que compromete a garantia de que os arguidos com deficiência compreendam efetivamente os seus direitos enquanto arguidos.

Os advogados devem também ter esta preocupação antes da participação dos arguidos no processo, para lhes explicar o que vai acontecer de forma clara e compreensível [11_advogado]

O advogado é visto como um ator-chave responsável por explicar esta informação aos seus clientes, mesmo quando estes se encontram detidos.

[56] Artigo nº 61 do Código de Processo Penal.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Direito a apoio em matéria de interpretação e comunicação - geral

Como a lei portuguesa não prevê um facilitador ou intermediário, geralmente, na sala de audiências, o juiz, na prática, tenta utilizar uma linguagem fácil e compreensível, evitando a linguagem técnica, e repete as perguntas se necessário (mas não todas, dependendo dos juízes e dos procuradores).

Alguns magistrados utilizam uma linguagem extremamente formal, mesmo quando leem a sentença (...) é perfeitamente claro que as pessoas não perceberam nada, (...) [o magistrado refere], olhe depois fale com o seu advogado. Eles não estão abertos a esse diálogo. [04_procurador].

No entanto, estes profissionais referem também a falta de recursos humanos e técnicos especializados, intermediários ou facilitadores, formação sobre esta matéria, falta de sensibilização do sistema de justiça para os direitos humanos das pessoas com deficiência, e a falta de procedimentos (por exemplo, decisões caso a caso sobre as acomodações processuais).

Direito a apoio em matéria de interpretação e comunicação - interrogatório

De um modo geral, não existe qualquer planeamento sobre o interrogatório de pessoas com deficiência e a linguagem é adaptada tendo em conta as características da pessoa. No que se refere aos sistemas de videoconferência para os arguidos assistirem remotamente aos interrogatórios e audiências, não são permitidos aos arguidos (apenas em casos excecionais e devidamente explicados). No entanto, os peritos e os testemunhos podem utilizar estes sistemas à distância, seguindo determinadas regras.

Eu exijo que o arguido se dirija à sala de audiências, também para eu ver se essa pessoa percebe ou não. (...) [13_juiz]

No caso de **tratamento compulsivo**, são permitidos sistemas de videoconferência com a autorização do juiz.

De acordo com o Código de Processo Penal, é possível que o perito e o internado estejam em videoconferência a partir do centro hospitalar.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

E se a pessoa está hospitalizada, porque é que faço as perguntas por videoconferência? O médico que acompanha a pessoa está do seu lado. A pessoa não está sozinha. [13_juiz].

Pedidos e ofertas de acomodações processuais

Geralmente, os arguidos são considerados responsáveis por indicar o tipo de adaptações de que necessitam. Por exemplo, se precisarem de apoio para compreender os resultados da avaliação médica, podem fazê-lo:

Eu nunca vi, mas pode. Pode requerer o processo, o interlocutor principal será o advogado, mas como a maior parte das vezes é a defesa que levanta esta questão [isenção de responsabilidade criminal], para não responsabilizar o arguido... [04_procurador]

Se a pessoa estiver internada num hospital/instituição psiquiátrica, o advogado deve transmitir a informação:

Na prática, todos os arguidos têm um advogado, seja ele constituído ou nomeado. O arguido nunca está sozinho. Um defensor acompanha-o sempre. Para além disso, na prática, não há mais ninguém para explicar [03_procurador]

Defesa contra a insanidade

Os principais desafios identificados relativamente à defesa contra a insanidade foram os seguintes **1)** falta de lugares em unidades de saúde mental adequadas para o tratamento psiquiátrico de pessoas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis") mas consideradas perigosas, que estão sujeitas a uma medida de segurança (por exemplo, hospitalização numa instalação adequada), mas que por vezes vão para a prisão.[57] ;

[57] "O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condenou o Estado português a pagar uma indemnização de 14 mil euros a um recluso, por ter cumprido uma pena de prisão sem internamento psiquiátrico a que tinha sido condenado" in Diário de Notícias (15 de junho 2021) disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/tribunal-europeu-condena-portugal-a-indemnizar-recluso-por-falta-de-internamento-psiquiatrico-13839027.html>

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

2) Embora as medidas de segurança sejam revistas periodicamente, em teoria, uma pessoa pode ficar internada para além do limite máximo de anos de prisão em Portugal (25 anos):

Mas muitos não têm qualquer apoio. E são hospitalizados: no mínimo 3 anos. E depois é revisto, e pode ser quase indefinidamente até ser considerado reabilitado, (...) pode ficar para sempre num estabelecimento psiquiátrico. Em Portugal, dizemos que o tempo máximo de prisão é de 25 anos, mas no caso de internamento, é revisto... Não tenho conhecimento de nenhum que tenha ficado muitos anos, mas pode ficar. [14_juiz].

(...) às vezes é até mais pesado ter uma medida de segurança do que uma pena de prisão, porque estas são sempre baseadas em critérios médicos, (...) o tribunal também não interfere... [04_procurador]

Tratamento compulsivo

Como já foi referido, de acordo com a Lei da Saúde Mental, o tratamento compulsivo só é possível com uma decisão judicial baseada na avaliação de um psiquiatra. Além disso, a pessoa tem um advogado nomeado e um membro da família deve ser informado.

Geralmente, realiza-se uma sessão em tribunal, podendo a pessoa estar presente presencialmente ou à distância a partir do hospital. Por vezes, as pessoas não estão bem devido à medicação.

Lembro-me de uma em particular que me impressionou, em que era evidente que a pessoa não estava a perceber nada. Estava também fortemente medicada.

[11_advogado]

No entanto, sobretudo em casos não urgentes, os advogados afirmam que pode ser útil marcar uma sessão prévia para explicar o que vai acontecer à pessoa.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Recebemos a informação de que estamos nesse processo e representamos essa pessoa. Recebemos essa notificação. Normalmente, essa notificação vem acompanhada de um relatório sobre a situação, os factos que aconteceram e o que processualmente levou a isso. (...) conhecemo-nos [a pessoa sujeita a tratamento compulsivo] no dia da audiência (...). Isto não é bom, nem para o advogado nem para a pessoa, e penso que talvez fosse algo que pudesse ser alterado. [11_advogado].

O advogado, nos casos de tratamento compulsivo, a minha experiência, é que os advogados nunca têm, como dizer... nunca se opõem ao internamento... podem fazer algumas perguntas ao médico mas normalmente não fazem perguntas à pessoa... [13_juiz].

Embora, de acordo com a lei, a audiência relativa ao tratamento compulsivo deva ser efetuada à porta fechada, alguns juizes permitem a presença do familiar na sala de audiências, o que permite algum conforto e uma sensação de segurança para a pessoa:

Qual é o problema se a mãe estiver lá [na sala de audiências], ... se a pessoa não se sentir tão intimidada e não se sentir tão perdida numa situação destas. A própria lei permite que um familiar seja informado. (...) todo o apoio é dado mais rapidamente por um familiar próximo do que por mim, pelo advogado ou pela polícia. [13_juiz]

Num dos casos, um procurador referiu problemas de comunicação entre juizes e médicos no que respeita ao tratamento compulsivo:

Falamos línguas diferentes, não há muita cooperação e não está a ser muito fácil. Este diálogo não tem sido fácil. Foram realizadas várias ações de formação. Existe um comité de acompanhamento específico para os internamentos compulsivos, mas nos últimos dois anos, após a pandemia, as coisas pioraram muito. Os médicos têm dificuldade em cumprir as ordens judiciais; os tribunais questionam por vezes os pareceres médicos, o que é um pouco complicado. [04_procurador]

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Atitudes e formação/sensibilização

De um modo geral, considerou-se que houve uma melhoria significativa na forma como as pessoas com deficiência são vistas e percebidas pelos profissionais da justiça penal, salientando-se a necessidade de as respeitar e de não ser paternalista, de acordo com a perspectiva dos direitos humanos.

No entanto, também se reconheceu que o estigma existe - dentro do sistema de justiça e na sociedade portuguesa em geral - e que a formação e a sensibilização para uma abordagem da deficiência baseada nos direitos humanos deve ser reforçada, uma vez que a oferta é muito escassa.

Em conjunto com os ministérios responsáveis pela Saúde e Segurança Social, a Assembleia da República e o Ministério da Justiça foram considerados as principais entidades que poderiam efetuar as alterações necessárias para tornar o sistema de justiça mais acessível às pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial.

Boas práticas

A única boa prática mencionada foi o grupo de trabalho sobre deficiência que funciona a nível local e que inclui agentes da polícia, organizações locais da área da deficiência, representantes do município e também representantes do sistema de saúde local.

Esta rede entre diferentes organizações permite que todas as entidades conheçam quem são as pessoas com deficiência no município, troquem informações relevantes e desenvolvam respostas adequadas e flexíveis aos problemas locais.

Também desenvolvem ações de formação regulares (por exemplo, a polícia vai às organizações para falar sobre violência doméstica às pessoas com deficiência, e os peritos locais em deficiência também vão às instalações da polícia para receber formação sobre questões específicas).

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

Principais recomendações

- **Criar procedimentos claros e identificar o tipo de adaptações processuais** que podem ser **disponibilizadas às pessoas com deficiência**, nomeadamente a possibilidade de ter um **facilitador ou intermediário** (foi também sugerido que esta alteração poderia ser explicitamente incluída no Código de Processo Penal), entre outras. A disponibilização desta informação evitaria a prática atual de utilizar o senso comum na tomada de decisões sobre **adaptações processuais**.
 - Criar procedimentos claros e identificar o tipo de adaptações processuais que podem ser disponibilizadas às pessoas com deficiência, nomeadamente a possibilidade de ter um facilitador ou intermediário (foi também sugerido que esta alteração poderia ser explicitamente incluída no Código de Processo Penal), entre outras. A disponibilização desta informação evitaria a prática atual de utilizar o senso comum na tomada de decisões sobre adaptações processuais.
 - Desenvolver ações de formação específicas e de sensibilização, incluindo um manual de boas práticas que a Procuradoria-Geral da República poderia elaborar.
 - Disponibilizar mais recursos (nomeadamente humanos) no âmbito do sistema de justiça penal para melhorar os serviços e desenvolver medidas adequadas para garantir a adaptação processual das pessoas com deficiência. A falta de recursos foi referida em vários domínios: falta de respostas adequadas para as pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis") sujeitas a medidas de segurança; falta de serviços de apoio no âmbito do sistema de justiça criminal (por exemplo, técnicos nas esquadras de polícia e também nos tribunais que prestem o apoio necessário aos profissionais de justiça criminal); falta de programas para agressores (por exemplo, desenvolvidos pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais); escassez de respostas comunitárias de saúde mental que previnam situações de crise; falta de tempo para dar mais atenção às pessoas com deficiência no sistema de justiça (explicando-lhes o que está a acontecer, se necessário) ou fornecendo-lhes os recursos e meios necessários para compreenderem os seus direitos e deveres como cidadãos, porque os profissionais da justiça penal trabalham sob enorme pressão para atingir indicadores de desempenho específicos.
-

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

02 Experiências dos profissionais da justiça penal

- **A utilização de uma linguagem simples e acessível** para facilitar a comunicação. Foi também referido que existe um problema de iliteracia em relação ao sistema judicial por parte de todos os cidadãos, em geral, e que as pessoas com deficiência são ainda mais vulneráveis. Esta iliteracia deve ser combatida tornando a linguagem judicial mais acessível a todos os cidadãos.
- **Debater soluções sobre a possibilidade de registar e partilhar informações** entre entidades sobre a deficiência. No entanto, devido a preocupações com a proteção de dados, as informações relativas à deficiência não podem ser partilhadas. É difícil encontrar uma solução equilibrada que tenha em conta a privacidade/proteção de dados e a segurança.
- **Remoção de barreiras arquitetónicas** nos tribunais e noutras instalações relacionadas com a justiça (por exemplo, prisões).

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

Experiências, desafios e domínios de melhoria identificados

Percepção da igualdade

O entendimento dos psicólogos entrevistados foi o de que **as pessoas com deficiência não são tratadas em pé de igualdade, como os outros cidadãos, no âmbito do sistema judicial**. Relativamente às deficiências intelectuais, foi dito que seria importante diferenciar duas situações: se a pessoa percebe (ou não) que está em tribunal e porquê. Se a pessoa não percebe, a presença de intermediários, por exemplo, pode ser inútil. Quando a pessoa percebe, **a ansiedade natural de estar no tribunal seria "aumentada" [07_psicólogo], o que pode causar alguns problemas de comunicação** (implicações em termos de processamento de informação, raciocínio, necessidade de mais tempo). Para garantir que a pessoa compreende, devem ser utilizadas **formas complementares de apoio à comunicação** (por exemplo, pessoas especializadas, imagens, outras). No entanto, estes procedimentos não estão regulamentados por lei, o que **compromete a igualdade de participação** das pessoas com deficiência. Outra barreira identificada foi a **dificuldade das pessoas com deficiência em apresentarem queixas por si próprias** (na maioria das vezes, é um familiar, um vizinho ou outro): *"Não é garantido que a pessoa, por sua própria iniciativa, possa aceder ao tribunal" [07_psicólogo]*.

Para além disso, **nem todos os magistrados tratam estas pessoas da mesma forma, porque isso depende da sua sensibilidade e senso comum** relativamente a estas questões. Neste sentido, **deve ser dada prioridade à formação centrada numa perspetiva de direitos humanos** *"para capacitar estes profissionais para terem ferramentas, para tratarem as pessoas com deficiência" [07_psicólogo]* de forma igual.

Relativamente à experiência da doença mental, foi referido que existe uma significativa falta de conhecimento sobre estas questões, o que suscita preocupações, mas que poderia ser atenuado através da formação dos profissionais da justiça penal. Além disso, um dos entrevistados foi muito crítico em relação ao atual Código Penal:

"Há as questões da isenção de responsabilidade criminal ("inimputabilidade")

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

que nós não defendemos. Defendemos a igualdade de direitos e deveres para cada pessoa [12_psicólogo].

Esta caracterização psicopatológica, com base no diagnóstico, determinará se a pessoa será internada ou se irá para a prisão. Mas **o profissional deve ir para além desta perspetiva médica:**

"Um advogado tem de ter outras forças para poder defender o seu constituinte. E essa dimensão da sua narrativa pessoal, o que ele fez, conseguiu fazer, quem é essa pessoa" [12_psicólogo]

é muito importante, porque

"ter uma doença mental e ouvir vozes não implica que haja desrespeito pelos direitos fundamentais" [12_psicólogo]

Acomodações processuais

Informação acessível

Quando a pessoa está em tribunal, todos os profissionais da justiça penal devem *"falar com ela, não sobre ela" [07_psicólogo]*. Só assim é possível garantir os seus direitos humanos. Por outras palavras,

"toda a gente pode ter a sua voz, só tem de aprender a ter a sua própria narrativa e a explicar-se" [12_psicólogo].

Além disso, mais uma vez, foi destacada a importância de um intermediário para facilitar o entendimento.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

Serviços de apoio

Os serviços de apoio disponíveis são dirigidos às crianças (ex. Equipa Multidisciplinar de Apoio Técnico aos Tribunais) que funcionam junto da Segurança Social (psicólogos e assistentes sociais) e prestam apoio técnico aos tribunais nos processos que envolvem crianças/jovens:

"Dado o número de processos que têm, por vezes os técnicos não conseguem responder em tempo útil aos relatórios [solicitados pelos tribunais]" [07_psicólogo].

Estas equipas não estão na dependência direta do Ministério da Justiça, o que poderia ser alterado:

*"Os tribunais deveriam ter equipas multidisciplinares capazes de responder a qualquer cidadão ou questão. **Seria um serviço de proximidade para as pessoas** (...) e também ajudaria os magistrados. (...) ia ser uma justiça mais plural, mais inclusiva, que é o que nós devemos procurar". [07_psicólogo]*

Como estar em tribunal pode causar stress, foi considerado importante:

"criar um lugar seguro (...) É o mesmo que preparar uma entrevista de emprego (...) temos de preparar esse momento e o contexto, trabalhar com o advogado, dar toda a informação" [12_psicólogo]

Em Portugal, a **prestação de apoio psicológico não está disponível para os arguidos**. Foi **salientada a falta de recursos**, por exemplo, nos hospitais públicos, há longas listas de espera para aceder a estes serviços. Um dos entrevistados considerou relevante a **prestação de apoio psicológico aos arguidos** em geral e referiu também a importância de programas específicos para os agressores *"para trabalhar as suas competências emocionais e sociais" [07_psicólogo]*.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

No entanto, este não foi um tema consensual. A outra psicóloga entrevistada referiu discordância relativamente ao apoio psicológico durante o julgamento:

"O apoio psicológico determinado em termos judiciais é muito redutor porque estamos a psicopatologizar uma situação eventualmente criminal (...) corremos o risco de não culpabilizar o agressor e de nunca haver uma mudança de comportamento. E, portanto, não prevenimos a violência" [12_psicólogo].

Foi também defendido que as penas deveriam ser mais criativas, não sendo necessário estar tão centradas na prisão e na institucionalização.

Identificação da deficiência

A **identificação da deficiência foi considerada um desafio**. Em alguns casos, fatores externos podem desencadear determinados comportamentos:

"Quando há alguma reação que não é adequada ao contexto é quando percebemos que algo não está bem" [07_psicólogo].

No entanto, foi feito um alerta para a tendência de se basear exclusivamente no diagnóstico médico:

"Os relatórios psicossociais são muito baseados em diagnósticos, faltando a narrativa pessoal, as capacidades das pessoas e a contextualização que permitem um olhar mais profundo para explicar o que aconteceu numa determinada situação" [12_psicólogo].

Uma **alternativa** deveria ser uma **intervenção baseada na comunidade**, promovendo a **capacitação e a recuperação** (não no sentido da cura da doença, mas da aceitação e da aprendizagem de como viver com determinadas condições de saúde mental).

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

Sensibilização e atitudes

A **luta contra os estereótipos e os preconceitos** em relação à deficiência e à saúde mental foi também considerada muito relevante, **não só no domínio dos profissionais de psicologia, mas também no sistema judicial**, que também deve **mudar de paradigma**, passando do paternalismo para uma abordagem de direitos humanos:

Já demos passos gigantescos, mas enquanto não mudarmos a filosofia de que não é a pessoa que tem que mudar, mas o contexto em si... e no contexto judiciário, é a mesma coisa. [07_psicólogo].

Boas práticas

Uma das entrevistadas tem 30 anos de experiência profissional na área da saúde mental e só viveu uma situação de internamento compulsivo (e a mesma pessoa foi arguida numa situação anterior). Considera que o seu modelo de intervenção ecológica pode ser considerado uma boa prática:

*"Visa aumentar as redes de apoio social, estabelecer parcerias com todos os recursos da comunidade, incluindo polícia e bombeiros, famílias, todas as entidades que de alguma forma reforcem e previnam a crise e os comportamentos disruptivos" (...)
Este mecanismo de prevenção e de conhecimento da pessoa como um todo, de criar um lugar seguro para quem ouve vozes e está vulnerável, reconhecer que a crise faz parte da vida e que temos de a aceitar como algo que pode permitir a evolução, ou não, é fundamental no nosso trabalho. Trabalhamos uns com os outros na prevenção e intervenção em situações de crise, defendemos sempre os direitos e deveres das pessoas. Temos tolerância zero para a violência e o abuso" [12_psicólogo].*

A psicóloga acrescenta que o modelo ecológico não é corrente em Portugal, onde prevalece o modelo médico, baseado no diagnóstico e no apoio dentro das instituições.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

03 Experiências dos profissionais dos serviços de apoio

Principais recomendações

Para que os arguidos com deficiência intelectual ou psicossocial possam participar ao mesmo nível que os arguidos sem deficiência, foram feitas algumas recomendações:

- **Desenvolver ações de formação** destinadas a **magistrados e outros profissionais da justiça penal** (por exemplo, como falar com pessoas com deficiência)
- **Permitir a presença de intermediários ou facilitadores** (técnicos ou familiares) nos tribunais e nos interrogatórios para melhorar a **acessibilidade da informação e da comunicação** no caso da deficiência mental. No caso da deficiência psicossocial, o principal objetivo desta figura seria **permitir um lugar seguro** (se a pessoa quiser ser acompanhada). Em ambos os casos, a pessoa é quem deve ter a voz.
- **Criar equipas multidisciplinares** no âmbito do Ministério da Justiça (e não dos Serviços de Segurança Social) para colaborar com o sistema de justiça e prestar apoio a todos os cidadãos, incluindo arguidos e magistrados;
- **Garantir que os agressores tenham programas de intervenção** específicos, independentemente do crime cometido.
- **Debater e, eventualmente, abolir o quadro jurídico relativo à isenção de responsabilidade penal** ("inimputável").

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

04 Breve análise dos padrões

Os principais obstáculos identificados foram os seguintes:

- **Nenhum dos entrevistados** - pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, juízes, procuradores, advogados e psicólogos - sabe claramente que **tipo de adaptações processuais poderiam ser disponibilizadas aos arguidos com deficiência no sistema de justiça** penal português. Embora o artigo 13.º da CDPD mencione o direito a adaptações processuais, a **informação sobre esta questão no direito interno é completamente inexistente**. Por conseguinte, as pessoas com deficiência geralmente não solicitam qualquer adaptação processual específica (embora, informalmente, os técnicos peçam para acompanhar a pessoa com deficiência e as decisões sejam tomadas caso a caso, mas sem a noção clara de que isso poderia ser uma adaptação processual). No entanto, de acordo com os testemunhos recolhidos, é de notar que, **na prática**, dependendo do juiz, **podem ser tomadas em consideração algumas adaptações processuais** (por exemplo, dar tempo durante a audiência para se acalmarem, ter familiares ao seu lado, fazer um esforço para simplificar a linguagem).
- Como referido por um dos juízes, **as barreiras arquitetónicas** impedem as pessoas de aceder ao tribunal e **conduzem por vezes a situações de perda de dignidade**. Deve ser dada **prioridade à sua remoção**, que deve ser facilmente implementada se forem disponibilizados recursos financeiros adequados.
- Os profissionais da justiça penal e os psicólogos sugeriram mais recursos humanos para criar serviços de apoio com equipas multidisciplinares que pudessem trabalhar sob a alçada do Ministério da Justiça. As pessoas com deficiência não sugeriram estes serviços; no entanto, em todos os casos, à exceção de um, foram todos ajudados por técnicos das organizações locais onde residiam, que os ajudaram a acompanhar o processo judicial em que eram arguidos.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

04 Breve análise dos padrões

- Os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados referem que tentam utilizar uma linguagem simples e acessível com todos os cidadãos, especialmente com as pessoas com deficiência. Contudo, admitem também que pode ser **difícil ter a certeza de que a pessoa compreende** efetivamente o que é dito. Para ultrapassar esta dificuldade, e embora reconheçam que o advogado tem um papel importante na explicação de toda a informação, **acolhem com agrado a figura de um facilitador ou intermediário** para ajudar no processo de comunicação (se necessário). A **documentação escrita** (por exemplo, direitos e deveres dos arguidos) também **deveria ser mais acessível e estar disponível em formatos alternativos**. As pessoas com deficiência também referiram a importância de ter uma pessoa de confiança a acompanhá-las. A psicóloga reforçou esta ideia, acentuando a **necessidade de criar um local seguro** onde as pessoas possam facilmente controlar a ansiedade e concentrar-se mais nas perguntas e na forma de responder. Isto pode ser **facilmente conseguido com acompanhantes**, que podem desempenhar um papel de securização.
- Houve também consenso quanto à questão do desenvolvimento de uma **formação adequada** neste domínio. As sugestões relativas aos **conteúdos da formação** centraram-se no **modelo de direitos humanos** da deficiência, **nas questões relacionais**, na **promoção das capacidades dos profissionais da justiça penal** para aprofundarem os seus conhecimentos sobre a deficiência e as questões de saúde mental, mas também nas intervenções baseadas na comunidade e assentes nas competências e capacidades, por oposição ao modelo médico, dominado pelo diagnóstico e pelas limitações das pessoas. As **pessoas com deficiência consideram que devem ser ouvidas** por estes profissionais, uma vez que são os especialistas nas suas próprias condições, pois vivem com problemas intelectuais ou de saúde mental. A formação foi considerada vital para alavancar a mudança no sistema de justiça: do modelo médico para um modelo de deficiência baseado nos direitos humanos.

EXPERIÊNCIAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA

04 Breve análise dos padrões

- A possibilidade de **partilhar informações sobre a deficiência** poderia facilitar a intervenção das forças policiais, por exemplo, mobilizando recursos mais especializados. No entanto, devido à proteção de dados, esta informação não pode ser partilhada; uma solução possível poderia estar do lado da pessoa que pode **trazer um documento com informação relevante**. Este modelo foi mencionado por uma das psicólogas entrevistadas: todas as pessoas com quem trabalha têm um plano de intervenção em situações de crise que é feito com as pessoas quando estão bem (estes planos são feitos com a colaboração da pessoa e têm o telefone do médico, que pessoa chamar numa situação de crise; em caso de internamento, qual é o procedimento, medicação, se alguma medicação for considerada inaceitável, isso também é escrito). Este plano é revisto periodicamente e respeitado.
- As **peçoas com deficiência entrevistadas sentiram que não tinham voz ativa** em situações relacionadas com o **tratamento compulsivo**. Os advogados, juízes, magistrados do Ministério Público e psicólogos exprimiram preocupações sobre o tratamento compulsivo, que podem ser melhoradas. Por exemplo, **o papel do advogado foi descrito como passivo pelas peçoas com deficiência** (por exemplo, a pessoa só entra em contacto com o advogado no tribunal), pelos juízes (que referem que, em geral, o advogado nunca se opõe ou faz perguntas aos médicos e não às peçoas) e mesmo os advogados reconhecem que, pelo menos nos casos não urgentes, os contactos com estas peçoas devem ser melhorados e devem ser procuradas soluções (por exemplo, falar com as peçoas antes do dia da audiência).

04

CONCLUSÕES E
RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

O objetivo geral deste documento informativo nacional foi fornecer uma visão geral das principais barreiras nacionais - e das melhores práticas para ultrapassar as principais lacunas - no que diz respeito ao acesso à justiça e à disponibilização de adaptações processuais aos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em Portugal. O estudo baseou-se, entre outros, nos Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência (ONU, 2020) (Princípios 1, 3, 4, 5, 6 e 10). As principais barreiras à participação identificadas serão apresentadas de acordo com os princípios analisados:

Princípio 1. Todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, não deve ser negado a ninguém o acesso à justiça com base na sua deficiência.

Em Portugal, a lei garante que todas as pessoas têm **capacidade jurídica** através do regime do maior acompanhado[57], que permite que, se uma pessoa não puder exercer os seus direitos, seja possível solicitar ao Tribunal as medidas de acompanhamento necessárias. No entanto, persistem os seguintes **obstáculos: 1)** o sistema judicial confia **quase exclusivamente nos profissionais médicos como os únicos peritos capazes de determinar a capacidade de decisão** de uma pessoa. Embora o papel do psiquiatra seja fundamental, à luz dos conhecimentos científicos atuais, nomeadamente os determinantes sociais da saúde mental, seria importante **refletir sobre a possibilidade de constituição de equipas multidisciplinares**, onde a perícia psiquiátrica deveria ser exigida, mas complementada com a avaliação de outros peritos (e.g. psicólogos, assistentes sociais);

[57] Lei n.º 49/2018. disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

2) ausência de legislação clara que autorize a **disponibilização de intermediários ou facilitadores** que permitam uma comunicação clara; **3) os arguidos com deficiência considerados isentos de responsabilidade penal** ("inimputáveis") podem ser **sujeitos a medidas de segurança** baseadas na percepção de perigosidade; estes critérios não devem ser utilizados de acordo com as diretrizes das Nações Unidas sobre o acesso à justiça.

Princípio 3. As pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência, têm direito a adaptações processuais adequadas.

O **direito a adaptações processuais adequadas é garantido às crianças, mas não aos adultos com deficiência**. Um dos principais obstáculos à participação dos adultos com deficiência no sistema de justiça está relacionado com a **falta de diretrizes** com informações claras **sobre as adaptações e modificações processuais** disponíveis para os adultos com deficiência, incluindo os arguidos (por exemplo, disponibilidade de intermediários ou facilitadores com formação para prestar assistência na comunicação, modificação do método de interrogatório, concessão de tempo suplementar para responder, utilização de linguagem simples, entre outros). Atualmente, são feitos alguns pedidos (por exemplo, permitir a presença de uma pessoa de confiança), mas as decisões são tomadas caso a caso. Além disso, a **falta de formação dos profissionais envolvidos nas detenções e investigações** (polícias, procuradores e outros) sobre os direitos das pessoas com deficiência e a necessidade de adaptar os seus procedimentos constitui também um obstáculo à participação. O direito de acesso a um advogado é assegurado, mas a presença do advogado em todos os atos processuais só é garantida se o arguido tiver "qualquer deficiência visual, auditiva ou da fala ou for analfabeto, não souber falar ou compreender a língua portuguesa, tiver menos de 21 anos de idade, ou quando tiver sido suscitada a questão da sua exclusão ou diminuição da responsabilidade criminal"[58] . Como em muitas situações, a deficiência não está relacionada com questões de ininputabilidade. Na prática, os advogados não podem acompanhar as pessoas com deficiência em todos os atos processuais.

[58] Código de Processo Penal Português (Decreto-Lei 78/87), artigo 64.º (d), disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Princípio 4. As pessoas com deficiência têm o direito a aceder a avisos e informações jurídicas de forma atempada e acessível, em condições de igualdade com as outras pessoas.

A **dificuldade em compreender a informação judicial escrita**, ou iliteracia jurídica, é considerada uma questão transversal, que afeta a maioria dos cidadãos e ainda mais as pessoas com deficiência. Os **advogados** foram designados como os **principais atores para ajudar os arguidos e os seus acompanhantes a compreender a informação judicial** (o sistema português não prevê a possibilidade de intermediários ou facilitadores independentes). A capacidade de tornar a informação jurídica acessível depende da boa vontade dos advogados (partindo do princípio que estão disponíveis para desempenhar este papel). **Não existem procedimentos para fornecer avisos legais em formatos acessíveis**, o que também constitui um obstáculo à participação.

Princípio 5. As pessoas com deficiência têm direito a todas as salvaguardas substantivas e processuais reconhecidas no direito internacional, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, e os Estados devem providenciar as adaptações necessárias para garantir um processo justo.

A lei portuguesa garante garantias processuais reconhecidas no direito internacional, incluindo a presunção de inocência e o direito ao silêncio. No entanto, o direito à informação em processo penal está comprometido, uma vez que o **Código de Processo Penal não é claro quanto ao direito de receber essa informação em linguagem simples e acessível**, como recomendado pela Diretiva 2012/13/UE.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Princípio 6. As pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis.

A legislação portuguesa garante formalmente a assistência jurídica aos suspeitos e arguidos em processos penais. No entanto, a **falta de formação dos advogados em matéria de direitos humanos** das pessoas com deficiência pode **constituir um obstáculo à participação** destas pessoas no sistema judicial.

Por exemplo, as pessoas que são submetidas a **hospitalizações involuntárias** partilham experiências em que os seus **contactos com os advogados foram muito reduzidos ou inexistentes** (embora seja nomeado um advogado para o caso) e a sua **voz não foi ouvida**.

Princípio 10. Todas as pessoas que trabalham no sistema judicial devem dispor de programas de sensibilização e formação sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente no contexto do acesso à justiça.

Em Portugal, a **falta de formação sobre os direitos das pessoas com deficiência** dirigida à polícia, aos funcionários judiciais, aos advogados, aos peritos forenses, aos psicólogos, aos assistentes sociais, aos juízes e aos magistrados do Ministério Público - constitui um **obstáculo significativo ao seu acesso à justiça**. A formação disponível é muito escassa e a informação sobre boas práticas na interação com pessoas com deficiência também é rara.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Recomendações

Para combater a discriminação de que são vítimas as pessoas com deficiência no acesso à justiça, seria importante:

- Dar **prioridade**, na agenda política nacional, **ao acesso à justiça das pessoas com deficiência**, nomeadamente à **disponibilização de adaptações processuais** (um tema ausente dos documentos políticos estratégicos, apesar das recomendações do Comité da CDPD).
- **Desenvolver um plano de formação coerente e coordenado** sobre questões relacionadas com a deficiência, **dirigido aos diferentes intervenientes que trabalham no sistema judicial**. As pessoas com deficiência devem também participar nas ações de formação, uma vez que são os principais especialistas em questões relacionadas com a deficiência.
- **Identificar e divulgar as boas práticas** em matéria de identificação da deficiência, permitindo que os agentes da polícia, os magistrados do Ministério Público e outras pessoas envolvidas em detenções e investigações de infrações penais, bem como os advogados, estejam conscientes dos seus direitos humanos e das adaptações que devem ser feitas.
- **Alterar o atual quadro jurídico para incluir o direito a adaptações processuais** - incluindo a possibilidade de um intermediário ou facilitador - aplicável às pessoas com deficiência, incluindo os arguidos, e divulgar esta informação junto das pessoas com deficiência, das suas organizações e dos profissionais da justiça penal.
- Todos os profissionais da justiça penal devem **utilizar uma linguagem simples e acessível** em todos os atos processuais. No que diz respeito ao direito à informação no âmbito do processo penal, esta informação deve também ser fornecida numa linguagem simples, de fácil compreensão e acessível ou receber informação escrita em formatos acessíveis (por exemplo, Braille, leitura fácil).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Recomendações (cont.)

- As **peessoas com deficiência** e as suas **organizações representativas** devem ser **ouvidas, consultadas e envolvidas** no debate sobre a forma de melhorar o sistema judicial, tornando-o mais acessível para elas, e de promover os seus direitos humanos.
 - Dar **prioridade à eliminação das barreiras arquitetónicas** através da atribuição de recursos financeiros adequados (uma vez que a informação sobre a falta de acessibilidade nos edifícios judiciais já foi recolhida e está disponível no Plano Estratégico Plurianual de Requalificação e Modernização da Rede Judiciária 2018 - 2028").
 - **Criar serviços de apoio adequados** (por exemplo, equipas multidisciplinares) no âmbito do sistema de justiça penal **para assegurar a adaptação processual** para as pessoas com deficiência e garantir uma justiça mais acessível a essas pessoas.
 - Melhorar a **acessibilidade dos sítios Web**.
 - A legislação relativa à saúde mental e ao internamento compulsivo está atualmente a ser debatida e revista. Esta alteração deverá garantir que as **peessoas submetidas a internamento compulsivo tenham voz e acesso efetivo a um advogado** que possa defender os seus direitos humanos. Embora formalmente, nestes casos, as pessoas com deficiência tenham um advogado nomeado para o caso, este parece ser apenas um direito formal, uma vez que, na prática, as decisões são baseadas em relatórios médicos, negligenciando a sua voz e os seus direitos humanos.
 - **Garantir** que as pessoas consideradas isentas de responsabilidade criminal ("inimputáveis") sujeitas a medidas de segurança tenham **acesso a respostas adequadas** e não permaneçam em estabelecimentos prisionais regulares por falta de vagas noutros equipamentos. Adicionalmente, foi também considerado importante debater e eventualmente abolir o quadro legal relativo à isenção de responsabilidade criminal.
-

05

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ASJP. (2007). *Organização, funcionalidade e segurança nos tribunais judiciais portugueses de primeira instância - Relatório preliminar de síntese*. <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/06/Estudo-organiza%C3%A7%C3%A3o-funcionalidade-e-seguran%C3%A7a-nos-tribunais-relat%C3%B3rio-preliminar.pdf>

CEJ (2023). A doença mental e o Direito Penal - Da imputabilidade à ressocialização. <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=1309>

CEJ. (2020). O internamento compulsivo. A atuação (possível) do Ministério Público face ao regime da Lei n.º 36/98, de 24 de julho. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Formação Ministério Público. https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=cNMKbhn_g6o%3D&portalid=30

CPT. (2018). *Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 27 September to 7 October 2016*. <https://rm.coe.int/168078e1c8>

CPT. (2020). *Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 3 to 12 December 2019*. <https://rm.coe.int/1680a05953>

Diário de Notícias (March, 2019). Portugal pode perder mecanismo que monitoriza direitos das pessoas com deficiência. <https://www.dn.pt/pais/portugal-pode-perder-mecanismo-que-monitoriza-direitos-das-pessoas-com-deficiencia--10724404.html>

Expresso (2022, 25 May). Only prison hospital in the country has no vacancies for psychiatric patients. <https://expresso.pt/sociedade/2022-05-25-Unico-hospital-prisional-do-pais-nao-tem-vagas-para-doentes-psiquiatricos-a24ab951>

EQUINET. (2023). *European Directory of Equality Bodies*. <https://equineteurope.org/european-directory-of-equality-bodies/>

ENIPD (2021). National Strategy for the Inclusion of Persons with Disabilities (2021-2025). <https://www.inr.pt/documents/11309/284924/ENIPD.pdf>

REFERÊNCIAS

Fair Trials. (2022). CJEU judgment: Rights of suspected and accused people in Portugal (Case NO. C-242/22 PPU). <https://www.fairtrials.org/articles/legal-analysis/cjeu-judgment-rights-of-suspected-and-accused-people-in-portugal-case-no-c-242-22-ppu/>

Hawe, P. (2017). The contribution of social ecological thinking to community psychology: Origins, practice, and research. M. A. Bond, I. Serrano-García, and C. B. Keys (Eds), *APA handbook of community psychology: Theoretical foundations, core concepts, and emerging challenges* (pp. 87–105). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/14953-004>

Ministério da Justiça. (2018). *Plano Estratégico Plurianual de Requalificação e Modernização da Rede de Tribunais 2018 – 2028*. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNbOwBABees2OBAAAAA%3d%3d>

Ornelas, J., Jorge-Monteiro, M. F., Duarte, T., & Vargas-Moniz, M. (2019). The role of community integration and empowerment for the transformative change in community mental health. *Community Psychology in Global Perspective*.

PRR (2021). Plano de Recuperação e Resiliência. <https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/PRR.pdf>

United Nations. (2006, December 13). *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&clang=en

Portuguese Observatory of Web Accessibility (2023). <https://observatorio.acessibilidade.gov.pt/directories/22>

United Nations. (2013, December 23). Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal. <https://digitallibrary.un.org/record/772080>

United Nations. (2016, May 13). *Concluding observations on the initial report of Portugal*. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/comitedeficiencia-1relatorio-observacoesfinais.pdf>

REFERÊNCIAS

United Nations. (2019a, July 3). Visit to Portugal undertaken from 1 to 10 May 2018: observations and recommendations addressed to the State party - Report of the Subcommittee.

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FOP%2FPRT%2F1&Lang=en

United Nations. (2019b, December 19). Concluding observations on the seventh periodic report of Portugal.

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FPRT%2FCO%2F7&Lang=en

United Nations. (2020). *International principles and guidelines on access to justice for persons with disabilities*.

<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Disability/SRDisabilities/Pages/GoodPracticesEffectiveAccessJusticePersonsDisabilities.aspx>

United Nations. (2008). Backgrounder: Disability Treaty Closes a Gap in Protecting Human Rights. Available at: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/backgrounder-disability-treaty-closes-a-gap-in-protecting-human-rights.html>

WHO (2023). “Status report on prison health in the WHO European Region”.

<https://www.who.int/europe/publications/i/item/9789289058674>

ANEXOS

ANEXOS

Anexo 1 - Perfil dos entrevistados

ID	Entrevistado *	Sexo	Idade	Duração da entrevista	Anos em que teve contacto com o sistema judicial	Tipo de entrevista (à distância, no local, outro)	Outras informações pertinentes
PT/DPS/M/08	Pessoa com deficiência psicossocial e intelectual	Masculino	33	42 min.	2019-2021	Remoto	Réu; prisioneiro; tratamento compulsivo
PT/DI/M/02	Pessoa com deficiência intelectual	Masculino	41	49 min.	2017-2020	Remoto	Réu
PT/DPS/F/05	Pessoa com deficiência psicossocial	Feminino	58	1h27	2011 e anteriores	Remoto	Tratamento compulsivo
PT/L/F/10	Advogado	Feminino	54	1H58	Ao longo dos anos de trabalho como advogado	Remoto	Experiência de trabalho com ONG
PT/L/F/11	Advogado	Feminino	39		Ao longo dos anos de trabalho como advogado	Remoto	Experiência de trabalho com ONG

ANEXOS

Anexo 1 - Perfil dos entrevistados

ID	Entrevistado *	Sexo	Idade	Duração da entrevista	Anos em que teve contacto com o sistema judicial	Tipo de entrevista (à distância, no local, outro)	Outras informações pertinentes
PT/DPS/F/09**	Pessoa com deficiência psicossocial	Feminino	62	1h00	2021-2022	Cara a cara	Réu e tratamento compulsivo
PT/P/M/01	Polícia	Masculino	47	1h05 min.	Durante os últimos 6 anos	Remoto	-
PT/J/F/13	Juiz	Feminino	45	1h38	Últimos 12 anos	Remoto	-
PT/J/M/14	Juiz	Masculino	40	1h00	Últimos 2 anos	Remoto	-
PT/J/F/03	Procurador	Feminino	57	1h06	Desde 2021	Remoto	-
PT/J/F/04	Procurador	Feminino	47	1h46	Desde 2016	Remoto	-

ANEXOS

Anexo 1 - Perfil dos entrevistados

ID	Entrevistado *	Sexo	Idade	Duração da entrevista	Anos em que teve contacto com o sistema judicial	Tipo de entrevista (à distância, no local, outro)	Outras informações pertinentes
PT/J/F/06	Procurador	Feminino	34	44 min.	Últimos 2 anos	Remoto	-
PT/S/M/07	Psicólogo	Masculino	46	1h18	Apenas no que respeita à capacidade jurídica	Remoto	-
PT/S/F/12	Psicólogo / Director	Feminino	59	1h48	Um caso de tratamento obrigatório	Remoto	-

* Em primeiro lugar, foi pedido aos entrevistados que lessem o formulário de consentimento informado e só depois de lido e assinado é que se iniciou a entrevista e a sua gravação.

** Recusou-se a assinar o consentimento informado, mas autorizou verbalmente o registo da entrevista.

ANEXOS

Anexo 2 - Número de pessoas consideradas isentas de responsabilidade penal ("inimputáveis") com medidas de segurança em Portugal (2016-2022)

Tabela 1 - Número de pessoas consideradas isentas de responsabilidade penal ("inimputáveis") com medidas de segurança em Portugal (2016-2022)

Ano*	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Internamento em clínicas psiquiátricas prisionais	144 (54%)	138 (50%)	142 (50%)	171 (52%)	187 (54%)	183 (48%)	198
Internados em clínicas ou hospitais psiquiátricos civis	122 (46%)	137 (50%)	143 (50%)	159 (48%)	159 (46%)	195 (52%)	-
Total	266	275	285	330	346	378	-

Fonte: Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Estatísticas e indicadores sobre estabelecimentos prisionais disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais>) *Situação a 31 de dezembro

ANEXOS

Anexo 3 - Número de novos processos judiciais de tratamento compulsivo em Portugal (2014-2022)

Tabela 2 - Número de novos processos judiciais (tribunais de primeira instância) de tratamento compulsivo em Portugal (2014-2022) (N)

Ano/trimestre	1ºtrim.	2ºtrim.	3º trim.	4ºtrim.
2022	805	869	935	-
2021	735	867	872	801
2020	676	639	762	679
2019	726	853	826	711
2018	672	744	796	721
2017	707	693	707	664
2016	581	663	702	632
2015	548	581	662	584
2014	568	565	1567	640

Fonte: Estatísticas da justiça. Disponível em:

<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>